

Para facilitar a compreensão do vocabulário empregado nas cláusulas contratuais que regem o **Tokio Marine Empresa**, apresentamos a seguir, em ordem alfabética, as definições resumidas dos principais termos técnicos, os quais passam a fazer parte integrante e inseparável deste seguro:

Aceitação: ato pelo qual a Seguradora analisa o seguro que lhe foi proposto pelo segurado.

Acidente: todo caso fortuito, especialmente aquele do qual deriva um dano.

Aeronaves: quaisquer engenhos aéreos ou espaciais, bem como objetos que sejam parte integrante dos mesmos ou por eles conduzidos.

Agravação do Risco: termo utilizado para definir ato do segurado em tornar o risco mais grave do que originalmente se apresenta no momento da contratação do seguro.

Apólice: documento que a Seguradora emite após a aceitação da cobertura do risco proposta pelo segurado. Ato escrito que constitui a prova normal do contrato. Sem prejuízo de outras informações previstas neste seguro e/ou na legislação vigente, na apólice serão mencionados, pelo menos, os seguintes elementos: dados cadastrais do segurado, e se for o caso, dos beneficiários do seguro; riscos assumidos; início e fim de sua validade; limite máximo de indenização e de responsabilidade; valor do prêmio à vista, do prêmio total fracionado, taxa de juros remuneratórios, número de parcelas e sua periodicidade. Quando o risco for assumido em cosseguro, a apólice indicará a Seguradora que administrará o contrato e representará as demais, para todos os fins e efeitos.

Apropriação de Coisa Havida por Erro, Caso Fortuito ou Força da Natureza: apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza.

Apropriação Indébita: apropriar-se de coisa alheia móvel, de quem tem posse ou a detenção.

Atos Dolosos: ação dolosa de qualquer pessoa ou grupo de pessoas, caracterizada por inquérito policial.

Bagagem: conjunto de todos os objetos que os sócios, diretores, empregados e representantes do segurado, quando a seu serviço, levarem em seu poder durante viagem em empresa de navegação rodoviária, ferroviária, aérea ou marítima, quer em malas, caixas, malas, pacotes ou similares, quer solto ou em uso pessoal.

Beneficiário do Seguro: pessoa física ou jurídica, a quem o segurado reconhece o direito de receber a indenização, ou parte dela, devida pelo seguro. O beneficiário pode ser certo (determinado) quando constituído nominalmente na apólice ou incerto (indeterminado) quando desconhecido no momento da contratação do seguro.

Caixa-Forte: compartimento de concreto à prova de fogo, provido de porta de aço, com chave e segredo, permitindo-se abertura suficiente para ventilação.

Ciclone: tempestade violenta produzida por extensas massas de ar que se deslocam à velocidade de

translação crescente. Furacão que forma grandes redemoinhos, caracterizando abaixamento de pressão barométrica e brusca elevação.

Cláusulas Contratuais: conjunto de cláusulas que obrigam e dão direitos tanto ao segurado como a Seguradora. As cláusulas contratuais são compostas pelas condições gerais (incluindo glossário), cláusulas particulares e especiais.

Cláusulas Particulares: conjunto de cláusulas específicas a cada garantia, que alteram as condições gerais, modificando ou até revogando disposições já existentes ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Cláusulas Especiais: conjunto de cláusulas específicas a cada garantia, que alteram as condições gerais e cláusulas particulares, modificando ou até revogando disposições já existentes ou, ainda, introduzindo novas disposições e eventualmente ampliando ou restringindo a cobertura.

Cofre-Forte: compartimento de aço à prova de fogo, fixo ou móvel, este último com peso igual ou superior a 50 (cinquenta) quilos, provido de porta com chave e segredo. O cofre-forte poderá, ainda, ser dotado de alçapão ou boca de lobo, ou seja, o cofre-forte é dotado de pequena abertura destinada à colocação de valores ou documentos sem a necessidade de ser aberto.

Condições Gerais: conjunto de cláusulas, comuns a todas as garantias, que estabelecem as obrigações e os direitos do segurado, dos beneficiários do seguro e da Seguradora.

Corretor de Seguros: pessoa física ou jurídica, legalmente autorizada pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, para intermediar e promover, entre segurado e Seguradora, a realização de contratos de seguros.

Danos: prejuízos sofridos pelo segurado e/ou pelos beneficiários do seguro, suscetíveis de serem indenizados de acordo com as condições gerais e cláusulas particulares e especiais ratificadas na apólice.

Danos Morais: lesão, praticada por outrem, ao patrimônio, psíquico ou à dignidade da pessoa, ou, mais amplamente, aos direitos da personalidade, causando sofrimento psíquico, constrangimento, desconforto e/ou humilhação, independente da ocorrência simultânea de danos materiais ou corporais. Para as pessoas jurídicas, o dano moral está associado a ofensas ao nome ou à imagem da empresa, normalmente gerando perdas financeiras indiretas, não contabilizáveis, independente da ocorrência de outros danos.

Depreciação: expressão do valor percentual matematicamente calculado sobre um bem decorrente do uso, idade e estado de conservação.

Despesas Fixas: despesas comprovadamente necessárias ao funcionamento normal do estabelecimento segurado, as quais são efetuadas, mesmo após a ocorrência de sinistro, como honorários de diretoria, salários, encargos sociais e trabalhistas, alugueis, impostos prediais e de localização, assinaturas de jornais e revistas, contas de água, luz, telefone e condomínio.

Dolo: intenção de praticar um mal que é capitulado como crime, seja por ação ou omissão, ou ainda, vício de consentimento caracterizado pela intenção de prejudicar ou fraudar outrem.

Emolumentos: soma em dinheiro paga pelo segurado à Seguradora, relativa ao custo de apólice e imposto sobre operações financeiras que, acrescida ao prêmio líquido e adicional de fracionamento, representa o prêmio total da apólice ou endosso.

Empregado: pessoa física que presta serviços de natureza não eventual no estabelecimento segurado, sob a dependência deste e mediante salário, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Endosso: documento que a Seguradora emite após a aceitação de alteração na apólice, sendo dela parte integrante e inseparável. Se o endosso resultar em movimentação de prêmio, seja ele a cobrar ou a devolver ao segurado, o mesmo será calculado considerando-se o número de dias do período a decorrer entre a data da alteração e a data de término de vigência da apólice, salvo convenção em contrário descrita nas condições gerais.

Equipamentos Cinematográficos, Fotográficos e de Televisão: câmaras, objetivas, tripés, painéis refletores, equipamentos de iluminação elétrica ou eletrônica, amplificadores, monitores, instrumentos de testes, fotômetros, gravadores de áudio e vídeo, microfones e pedestais, cabos e conexões, filmes virgens ou expostos, fitas magnéticas virgens ou gravadas e outros materiais e equipamentos de estúdio, laboratório ou reportagem. PARA EFEITO DESTE SEGURO, EXCLUEM-SE DA DEFINIÇÃO DE “EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS, FOTOGRAFICOS E DE TELEVISÃO”, OS EQUIPAMENTOS FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES.

Equipamentos Estacionários: máquinas e equipamentos industriais e/ou comerciais, de “tipo fixo”, quando instalados para operação permanente em local determinado. PARA EFEITO DESTE SEGURO, EXCLUEM-SE DA DEFINIÇÃO DE “EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS” OS EQUIPAMENTOS CINEMATOGRÁFICOS, FOTOGRAFICOS, DE TELEVISÃO, INFORMÁTICA, PROCESSAMENTO DE DADOS E DE TELEFONIA CELULAR. A PRESENTE EXCLUSÃO, NO ENTANTO, NÃO SE APLICA AOS EQUIPAMENTOS QUE FAÇAM PARTE DO SISTEMA DE CIRCUITO INTERNO DE SEGURANÇA DO ESTABELECIMENTO SEGURADO, QUANDO HOVER.

Equipamentos Móveis: equipamentos destinados a produzir trabalho e não licenciados ao tráfego público, tais como: tratores e implementos, bulldozers, scrapers, motoniveladoras, earthmovers, carregadeiras, escavadeiras, guindastes móveis (sobre rodas ou lagartas), guindastes torres, valetadeiras, batedores de estacas, equipamentos de solda, transportadores móveis (de correia, rosca sem fim ou caçamba), guindastes de pórtico, conjunto de britagem, compressores móveis, martelotes pneumáticos, conjuntos misturadores e espalhadores de asfalto e concreto, centrais de concreto (inclusive silos para cimentos e agregados), geradores móveis, rolos compactadores para terra ou asfalto, pés de carneiro, vibradores para concreto, bombas de sucção ou recalque, guinchos, empilhadeiras, tornos, fresas, esmeris e outros equipamentos de ferramentaria, serralheria e carpintaria que, por analogia, possam ser abrangidos por estes dizeres. PARA EFEITO DESTE SEGURO, EXCLUEM-SE DA DEFINIÇÃO DE “EQUIPAMENTOS MÓVEIS” OS EQUIPAMENTOS FIXADOS PERMANENTEMENTE EM VEÍCULOS, AERONAVES OU EMBARCAÇÕES.

Erupção Vulcânica: emissão impetuosa de fumaça, cinzas, matérias inflamáveis e lavas pela cratera de um vulcão (conduto que liga a superfície da Terra por uma câmara íntima e profunda que fornece o material magmático que aflora à superfície).

Estelionato: obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo

alguém em erro mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.

Evento: acontecimento cuja ocorrência acarreta dano ao segurado e/ou aos beneficiários do seguro.

Explosão: comoção seguida de detonação e produzida pelo desenvolvimento repentino de uma força ou pela expansão súbita de um gás.

Extorsão: constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa.

Extorsão Indireta: exigir ou receber, como garantia de dívida, abusando da situação de alguém, documento que pode dar causa a procedimento criminal contra a vítima ou contra terceiro.

Extorsão Mediante Seqüestro: seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição de preço ou resgate.

Fumaça: fumaça que provenha de desarranjo imprevisível, repentino e extraordinário no funcionamento de qualquer aparelho que seja parte integrante da instalação de calefação, aquecimento ou da cozinha do imóvel segurado e somente quando tal aparelho se encontre conectado a uma chaminé por um cano condutor de fumo, EXCLUÍDA DESTE ENTENDIMENTO A FUMAÇA PROVENIENTE DE FORNOS OU APARELHOS INDUSTRIAIS.

Furacão: vento de velocidade superior a 25 (vinte e cinco) metros por segundo.

Furto: subtrair para si ou para outrem, coisa alheia móvel.

Granizo: denominação usual da "chuva de pedras" (formação de pedras de gelo).

Greve: ajuntamento de mais de 3 (três) pessoas da mesma categoria ocupacional que se recusam a trabalhar ou a comparecer onde as chama o dever.

Implosão: fenômeno violento, que ocorre quando as paredes de um recipiente cedem a uma pressão que é maior no exterior do que no interior.

Importância Segurada: valor estabelecido como limite máximo do direito do segurado e/ou dos beneficiários do seguro ao recebimento da indenização.

Incêndio: fogo que lavra com intensidade, ou seja, capaz de alastrar-se, desenvolver-se ou propagar-se, portanto, não havendo características de alastramento, desenvolvimento ou propagação, não se considera como incêndio.

Indenização: contraprestação da Seguradora, isto é, o valor que a mesma deverá pagar ao segurado e/ou aos beneficiários do seguro, na ocorrência de risco coberto pela apólice.

Indenização Integral: será caracterizada a indenização integral quando, resultantes de um mesmo sinistro, os danos materiais causados ao bem segurado atingirem ou ultrapassarem 80% de seu valor atual, na data do aviso do sinistro.

Inspeção de Sinistro: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, do estado das edificações do estabelecimento segurado e/ou de seu conteúdo após a ocorrência do sinistro, com vistas a qualificar e quantificar os danos sofridos.

Inspeção Prévia: avaliação, por pessoa autorizada pela Seguradora, das condições de segurança do estabelecimento a ser segurado, previamente à contratação do seguro.

Local do Risco: local situado no território brasileiro que corresponde ao endereço do estabelecimento segurado pela apólice. Quando em um mesmo terreno ou edifício houver mais de um estabelecimento individualizado, para efeito deste seguro os mesmos serão considerados locais de risco distintos, sendo garantido somente aquele ocupado pelo segurado e especificado na apólice.

Lockout: cessação da atividade por ato ou fato de empregador.

Lucro Bruto: somatória do lucro líquido com as despesas fixas que perdurarem, mesmo após o sinistro, ou, na falta do lucro líquido, o valor das referidas despesas menos a parte do prejuízo decorrente das operações do segurado.

Lucro Líquido: resultado das atividades do segurado no local do risco, após a dedução de todas as despesas, inclusive as de depreciação e amortizações, não computadas as receitas provenientes de investimentos, as aplicações financeiras do capital e as despesas a ele atribuíveis.

Má-Fé: agir de modo contrário à lei ou ao direito.

Maremoto: grande agitação do mar provocada pelas oscilações sísmicas.

Movimento de Negócios: total da receita operacional do estabelecimento segurado, por venda de mercadorias e/ou prestação de serviços, líquida de impostos, devoluções e descontos.

Movimento de Negócios Padrão: movimento de negócios registrado pelo segurado, durante os mesmos meses do período indenitário, no ano anterior ao sinistro, corrigido segundo as tendências de mercado e particularidades do negócio.

Objetos Portáteis: aparelhos e equipamentos portáteis e semiportáteis de uso industrial, comercial, contábil, médico, odontológico, de informática e de processamento de dados, de transmissão e recepção de radiofrequência ou de telefonia celular (EXCLUÍDOS POSTES E ANTENAS AO AR LIVRE).

Participação Obrigatória do Segurado em Caso de Sinistro: percentual do valor da indenização que fica sempre a cargo do segurado.

Período Indenitário: período posterior à data da ocorrência do sinistro, que tenha causado a paralisação parcial ou total do estabelecimento segurado ou, tenha tornado o local do risco inabitável.

Portadores: sócios, diretores e empregados do segurado, maiores de 18 (dezoito) anos, às quais são confiados valores para missões externas de remessa, cobrança ou pagamento. NÃO SERÃO CONSIDERADOS "PORTADORES" VENDEDORES OU MOTORISTAS VENDEDORES QUE RECEBAM PAGAMENTO CONTRA ENTREGA DE MERCADORIAS. SALVO DISPOSIÇÃO EM CONTRÁRIO, EXPRESSAMENTE DECLARADA NA APÓLICE, NÃO SERÃO TAMBÉM CONSIDERADOS PORTADORES AS PESSOAS FÍSICAS SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM O SEGURADO NA FORMA ESTABELECIDADA PELA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - CLT, AINDA QUE COM ELE RELACIONADO POR CONTRATO DE PRESTAÇÃO OU LOCAÇÃO DE SERVIÇOS.

Prêmio: soma em dinheiro paga pelo segurado à Seguradora, para que esta assumam a responsabilidade de um determinado risco ou conjunto de riscos.

Prescrição: perda de direito de propor uma ação depois de ultrapassado o prazo que a lei determina para reclamar-se um interesse.

Primeiro Risco Absoluto: forma de contratação na qual o segurado não participa dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do sinistro. Em relação às garantias básicas esta forma de contratação prevalecerá até o limite pré-estabelecido nas condições gerais (vide subitem 5.5).

Primeiro Risco Relativo: forma de contratação na qual o segurado participa dos prejuízos indenizáveis proporcionalmente à diferença existente entre o valor em risco declarado na apólice e o apurado no momento do sinistro.

Proposta: documento no qual o segurado expressa a sua vontade em contratar, alterar ou renovar uma apólice, podendo ser por ele preenchida e assinada, pelo seu representante legal, ou corretor de seguros habilitado. Na proposta deverão constar os elementos essenciais do interesse a ser garantido e do risco.

Quaisquer Acidentes de Causa Externa: aqueles cujo fato gerador do sinistro é externo ao bem atingido.

Queda de Movimento de Negócios: diferença entre o movimento de negócios padrão e o movimento de negócios verificado durante o período indenitário.

Regulação e Liquidação do Sinistro: expressão usada para indicar o processo para apuração dos danos, causas e circunstâncias de um sinistro, e para se concluir sobre a cobertura e direito do segurado e/ou dos beneficiários do seguro, no recebimento da indenização.

Reintegração: restabelecimento da importância original segurada após um sinistro com pagamento da correspondente indenização pela Seguradora.

Representante: pessoa física que representa o segurado e a ele presta serviços de natureza não eventual no estabelecimento segurado, mediante remuneração, estando com ele relacionado por contrato de prestação ou locação de serviços.

Risco: evento futuro, possível e incerto, que independe da vontade do segurado ou dos beneficiários do seguro.

Roubo: subtrair coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, quer pela ação física, quer pela aplicação de narcóticos ou assalto a mão armada.

Salvados: bens com valor econômico que escapam, sobram ou se recuperam após a ocorrência de sinistro, pertencentes à Seguradora mediante o pagamento de indenização ao segurado e/ou aos beneficiários do seguro.

Saque: apoderamento violento de bens alheios, praticados por um grupo de pessoas ou por um bando, organizado ou não, aproveitando a confusão e/ou desordem ocasionadas por um distúrbio social, intervenção de forças públicas de segurança, greve ou lockout.

Segurado: pessoa física ou jurídica, em nome de quem se faz o seguro e que possui interesse econômico exposto ao risco; aquele que se compromete a pagar determinada quantia em dinheiro (prêmio) à Seguradora, a qual vai garantir-lhe a responsabilidade de risco assumido.

Seguradora: pessoa jurídica legalmente constituída para assumir e gerir riscos especificados na apólice; aquela que paga a indenização ao segurado e/ou aos beneficiários do seguro, na ocorrência de sinistro coberto pelo seguro.

Seguro: operação que toma forma jurídica de um contrato, em que uma das partes (Seguradora) se obriga para com a outra (segurado e/ou beneficiários do seguro), mediante o recebimento de uma importância (prêmio), a indenizá-la de um prejuízo (sinistro), resultante de um evento futuro, possível e incerto (risco) indicado nas condições gerais e nas cláusulas particulares e especiais ratificadas na apólice.

Sinistro: realização do risco coberto na apólice, dele resultando danos para o segurado e/ou para os beneficiários do seguro.

Sub-Rogação: transferência para a Seguradora dos direitos e ações do segurado e/ou dos beneficiários do seguro contra o causador dos danos, até o limite do valor por ela indenizado.

Terceiro (relativo às garantias de responsabilidade civil): qualquer pessoa física ou jurídica que não seja: o próprio segurado; controlada por ou controladora do segurado; administrador, sócio ou dirigente do segurado, como também os ascendentes, descendentes, cônjuge, ou quaisquer outros parentes ou não destas pessoas, que com elas residam ou delas dependam economicamente; empregado ou representante do segurado, salvo quando contratada a garantia de responsabilidade civil empregador.

Tornado: fenômeno meteorológico que se manifesta por uma grande nuvem negra, donde vai saindo um prolongamento, parecido a uma tromba de elefante, o qual, torneando rápido, desce até a superfície da Terra, onde produz movimento circular e forte, de pequeno diâmetro, que se processa em espiral causado pelo cruzamento de ondas ou ventos contrários. Quando ocorrido no mar, chama-se de tromba d'água.

Tumulto: ação de pessoas, com características de aglomeração, que perturbe a ordem pública através da prática de atos predatórios, para cuja repressão não haja necessidade de intervenção das Forças Armadas.

Valor Atual: custo de reposição aos preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

Valor em Risco: quando referente às garantias básicas significa o valor total dos bens cobertos pelo seguro, existentes no estabelecimento segurado. Quando referente à garantia de lucros cessantes significa o total das despesas fixas e/ou do lucro líquido do referido estabelecimento.

Valor de Novo: custo de reposição aos preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro.

Valores: dinheiro, moedas, certificados de títulos, ações, cheques, saques e ordens de pagamento, vale-transporte, vale-refeição, vale-alimentação e correlatos, instrumentos ou contratos, negociáveis ou não, representando dinheiro, em moeda nacional, nos quais esteja interessado o segurado. Serão, ainda, considerados "VALORES", as moedas estrangeiras, desde que o segurado possua documentos legais comprobatórios da origem destes valores.

Veículo: automóvel, utilitário, caminhão e motocicleta.

Vendaval: vento de velocidade igual ou superior a 15 (quinze) metros por segundo.

Vigência: período de validade da cobertura da apólice e de endossos a ela referentes.

Vírus de Computador: conjunto de instruções ou códigos adulterados, danosos ou de outra forma não autorizadas, incluindo um conjunto de instruções ou códigos de má-fé, sem autorização, programáveis ou de outra forma, que se propaguem através de um sistema de computador ou rede de qualquer natureza. Vírus de computador inclui, mas não está limitado a "cavalos de tróia", "minhoca", "bombas relógio" e "bombas lógicas".

Apresentamos, a seguir, as condições gerais que regem o **Tokio Marine Empresa**, e estabelecem suas normas de funcionamento.

Lembramos que o registro deste plano na Superintendência de Seguros Privados - SUSEP não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

Cláusula 1ª - OBJETO DO SEGURO, IMPORTÂNCIA SEGURADA E LIMITE MÁXIMO DE RESPONSABILIDADE

1.1. O presente seguro tem por compromisso garantir, sob estas condições gerais e de acordo com as cláusulas particulares e especiais ratificadas na apólice, o pagamento de indenização ao segurado e/ou aos beneficiários do seguro, dos prejuízos devidamente comprovados, resultantes da ocorrência de riscos previstos e cobertos pelas garantias contratadas, desde que acontecidos no estabelecimento segurado durante o período de vigência.

1.2. Por estabelecimento segurado entende-se local situado no território brasileiro especificado na proposta e apólice como local do risco, compreendendo os seguintes bens:

<i>Designação</i>	<i>Descrição</i>
<i>Prédio</i>	edificações (excetuando-se alicerces, fundações e terreno), seus anexos, suas instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração e tubulações que integrem as estruturas de construção, como também pára-raios e sistema de detecção, proteção e combate a incêndio. Quando o estabelecimento segurado estiver localizado em unidade autônoma de edifício em condomínio, em caso de sinistro que acarrete danos ao prédio, este seguro abrangerá, inclusive, suas partes comuns, na proporção de sua cota parte.
<i>Conteúdo</i>	carpetes, cortinas, divisórias, forros falsos, persianas, toldos e demais elementos decorativos ou funcionais que não pertençam a construção original do imóvel.
	equipamentos (inclusive aqueles que sejam financiados, alugados ou arrendados), instrumentos, mobiliário, utensílios, maquinismos e suas instalações específicas.
	antenas, torres de comunicação, transmissão ou de eletricidade, como também os anúncios e letreiros instalados na área do terreno do estabelecimento segurado.
	mercadorias e matérias-primas.
	bens de terceiros sob a guarda ou custódia do segurado, desde que inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, devidamente comprovado através de notas fiscais, contratos específicos ou ordem de serviço em se tratando de bens de terceiros destinados a reparos ou revisões.

1.2.1. Por opção do segurado, os bens cobertos pelo presente seguro poderão ser constituídos somente pelo prédio ou conteúdo, caracterizados na forma do quadro anterior.

1.3. A importância segurada fixada para cada garantia representa, em relação a cada uma, o limite máximo de indenização a ser paga pela Seguradora, por sinistro ou série de sinistros, respeitado o que dispõe a cláusula

12ª destas condições gerais. Fica, ainda, estabelecido que a somatória da importância segurada da garantia básica (vide definição na cláusula 5ª destas condições gerais), com as importâncias seguradas das garantias opcionais de lucros cessantes, aluguel - perda ou pagamento, despesas com instalação em novo local, responsabilidade civil operações, responsabilidade civil - veículos contingentes, responsabilidade civil empregador e responsabilidade civil garagista, quando contratadas, será considerada como limite máximo de responsabilidade da Seguradora por estabelecimento ou pela apólice quando esta abranger apenas um único local, sendo que, ao ser atingido tal limite, conseqüente ou não de simultaneidade de riscos cobertos, cessarão automaticamente as obrigações da Seguradora por este seguro ou para com aquele estabelecimento sinistrado, salvo se houver reintegração das importâncias seguradas.

Cláusula 2ª - CONTRATAÇÃO DO SEGURO

2.1. Este seguro só poderá ser contratado mediante entrega de proposta à Seguradora, assinada pelo segurado ou por seu representante legal, ou corretor de seguros habilitado. A ACEITAÇÃO DO SEGURO ESTARÁ SUJEITA À ANÁLISE DO RISCO.

2.1.1. O segurado poderá consultar a situação cadastral do corretor de seguros, no endereço eletrônico www.susep.gov.br, por meio de seu número de registro, nome completo, CNPJ ou CPF.

2.2. A Seguradora deverá fornecer, obrigatoriamente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com indicação da data e hora de seu recebimento, salvo para aquela que não satisfaça a todos os requisitos formais estabelecidos para seu recebimento, previamente a análise. Nesta hipótese, a proposta não será recepcionada e devolvida ao segurado ou a seu representante legal, por intermédio do corretor de seguros, para atendimento das exigências.

2.3. Se os bens ou riscos a serem cobertos já estiverem garantidos, no todo ou em parte, por outro seguro, contratado nesta ou em outra Seguradora, fica o segurado obrigado a comunicar tal fato, por escrito, às Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO. Nestas circunstâncias, na proposta deverão ser descritas as seguintes informações relativas aos outros seguros: razão social da Seguradora, número da apólice e período de vigência, local do risco, bens cobertos, garantias ou coberturas contratadas com suas respectivas importâncias seguradas.

2.3.1. Em hipótese alguma, será admitida que a somatória das importâncias seguradas das apólices contratadas, nesta ou em outras Seguradoras, exceda o valor real dos bens segurados.

Cláusula 3ª - ACEITAÇÃO OU RECUSA DE PROPOSTA

3.1. A Seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a proposta, contados a partir da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco ou das condições de cobertura da apólice. No decorrer deste período, fica facultado a Seguradora o direito de solicitar ao segurado ou a seu representante legal, por intermédio do corretor de seguros, documentos e/ou informações complementares (inclusive inspeção prévia), justificadamente indispensáveis à análise da proposta e/ou taxaço do risco, suspendendo-se aquele prazo a cada novo pedido, voltando a correr a partir da data em que se der o completo atendimento das exigências formuladas. Ressalta-se que, salvo no caso de segurado pessoa física, a solicitação para entrega de documentos e/ou informações complementares poderá ser feita mais de uma vez.

3.1.1. Nenhuma alteração na proposta terá validade se não for feita por escrito, com a concordância entre segurado e Seguradora. Não será admitida a presunção de que a Seguradora possa ter conhecimento de circunstâncias que não constem da proposta, ou que não tenham sido comunicadas posteriormente, por escrito.

3.2. Quando a aceitação da proposta depender de contratação ou alteração da cobertura de resseguro facultativo, o prazo fixado no subitem anterior será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, sendo vedada a cobrança, total ou parcial, do prêmio até que seja integralmente concretizada a cobertura de resseguro e confirmada a aceitação da proposta. A Seguradora dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento da proposta deverá informar, por escrito, ao segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, tal eventualidade, ressaltando a conseqüente inexistência da cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.3. A ausência de manifestação, por escrito, da Seguradora, no prazo fixado no subitem 3.1, caracterizará a aceitação tácita do seguro.

3.4. Havendo a recusa da proposta, a Seguradora deverá, concomitantemente:

- a) observar os prazos previstos nos subitens 3.1 e 3.2;
- b) comunicar o fato, por escrito, ao segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, especificando os motivos da recusa;
- c) conceder, cobertura por mais 2 (dois) dias úteis contados a partir da data em que o segurado, seu representante legal ou corretor de seguros, tiver conhecimento formal da recusa, e somente para a proposta que tenha sido recepcionada com adiantamento de valor para pagamento parcial ou total do prêmio, desde que não contrarie o disposto no subitem 3.2, e que se refira a contratação de seguro novo ou renovação, ou em alterações nas condições de cobertura da apólice como elevação ou redução de importância segurada, inclusão ou exclusão de garantias ou de novos locais;
- d) restituir, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos após a data da formalização da recusa, o valor do pagamento efetuado, deduzido a parcela relativa ao período de cobertura do seguro, calculada a base "pro-rata temporis" e atualizado, após o transcurso daquele prazo, pela variação positiva do IPCA/IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva restituição.

3.5. Se for verificado o recebimento indevido de prêmio, a Seguradora deverá restituir o segurado o valor do pagamento efetuado, atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, a partir da data do crédito até o dia útil imediatamente anterior à data da devolução.

Cláusula 4ª - APÓLICE E VIGÊNCIA DO SEGURO

4.1. A Seguradora emitirá a APÓLICE em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

4.2. Salvo estipulação em contrário, a apólice vigorará pelo prazo de 1 (um) ano, a partir das 24h00 da data nela designada como início de vigência, observando-se que, esta data deverá coincidir com a data de aceitação da proposta pela Seguradora, quando for o caso, ou com data distinta desde que previamente acordada, por escrito, entre as partes contratantes.

4.2.1. A apólice cuja proposta tenha sido recepcionada, com adiantamento de valor para pagamento, parcial ou total do prêmio, terá seu início de vigência a partir da data de recepção da proposta pela Seguradora.

4.3. As disposições deste seguro constarão obrigatoriamente na apólice.

4.4. Serão documentos deste seguro à proposta e a apólice com seus anexos.

4.5. Fará prova do seguro a exibição da apólice e, na falta desta, a apresentação de documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio, mesmo quando parcial, observado o que dispõem as cláusulas 2ª e 3ª destas condições gerais.

4.6. Qualquer alteração na apólice deverá ser feita por meio de endosso, obedecendo às disposições da cláusula 13ª destas condições gerais.

Cláusula 5ª - GARANTIAS

5.1. As garantias deste seguro se dividem em básicas e opcionais, ficando estabelecida a obrigatoriedade de contratação de 1 (uma) das garantias denominada como básica e de, pelo menos, mais 1 (uma) denominada opcional, salvo convenção em contrário acordada entre segurado e Seguradora.

5.2. A importância segurada da garantia básica não poderá ser inferior a 40% do valor em risco declarado para os bens cobertos pelo seguro.

5.3. As importâncias seguradas das garantias opcionais não poderão exceder, em hipótese alguma, à importância segurada atribuída à garantia básica.

5.4. Observado o que dispõe o subitem 5.1, são garantias deste seguro:

Básica	incêndio, raio, explosão, implosão e fumaça
Opcionais	aluguel – perda ou pagamento
	anúncios luminosos
	danos elétricos
	equipamentos eletrônicos
	equipamentos estacionários
	equipamentos móveis (operados no local do risco)
	infidelidade de empregados
	lucros cessantes *
	quebra de vidros, espelhos e mármore
	recomposição de registros e documentos
	responsabilidade civil empregador *
	responsabilidade civil garagem *
	responsabilidade civil operações *
	roubo e furto mediante arrombamento
	tumultos, greves, lockout e atos dolosos
valores em trânsito	

Opcionais	valores no interior do estabelecimento
	vazamento de chuveiros automáticos
	vendaval, furacão, ciclone, tornado, granizo, impacto de veículos e queda de aeronaves

** As garantias serão contratadas através de processos específicos.*

5.5. As garantias básicas serão consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO quando declarado pelo segurado que o valor em risco dos bens cobertos não ultrapassa a R\$ 5.000.000,00. Entretanto, se por ocasião de sinistro for verificado que o valor em risco excede a 1.25 desse limite, o segurado será considerado, para todos os fins e efeitos, como cossegurador da diferença existente entre o valor em risco apurado e os R\$ 5.000.000,00.

5.6. As garantias básicas serão consideradas a PRIMEIRO RISCO RELATIVO quando declarado pelo segurado que o valor em risco dos bens cobertos ultrapassa a R\$ 5.000.000,00. Neste caso, se o valor em risco apurado no momento de qualquer sinistro for superior a 1.25 do valor em risco expressamente declarado na apólice, correrá por conta do segurado a parte proporcional à diferença entre o valor em risco declarado e o valor em risco apurado no momento do sinistro.

5.7. A garantia de lucros cessantes será considerada a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO, se a importância segurada a ela atribuída não ultrapassar a R\$ 5.000.000,00, e o valor em risco dos bens cobertos não exceder a R\$ 60.000.000,00. Se ultrapassado qualquer um desses valores, a garantia de lucros cessantes será considerada a PRIMEIRO RISCO RELATIVO, ficando estabelecido que se o seu valor em risco, apurado no momento de qualquer sinistro, for superior a 1.25 do valor em risco declarado na apólice, correrá por conta do segurado a parte proporcional à diferença entre o valor em risco declarado e o valor em risco apurado no momento do sinistro.

5.8. Se houver mais de um valor em risco especificado na apólice, este ficará separadamente sujeito à condição estabelecida nesta cláusula, não podendo o segurado alegar excesso de valor em risco declarado em uma verba para compensação da insuficiência de outro.

5.9. A expressão "valor em risco" compreende todos os bens, atingidos ou não pelo sinistro, cobertos pela verba ou verbas abrangendo os bens sinistrados.

5.10. As demais garantias serão consideradas a PRIMEIRO RISCO ABSOLUTO.

Cláusula 6ª - RISCOS COBERTOS

Para efeito deste seguro, consideram-se riscos cobertos aqueles convencionados nas cláusulas particulares e especiais aplicáveis às garantias contratadas, expressamente ratificadas na apólice, e para as quais o segurado tenha pago o respectivo prêmio, quando exigido, reputadas as disposições da cláusula 7ª destas condições gerais.

Cláusula 7ª - EXCLUSÕES GERAIS

7.1. Além da perda de direito disposta na cláusula 9ª destas condições gerais, dos bens não compreendidos relacionados na cláusula 8ª, e dos riscos não cobertos descritos nas cláusulas particulares e especiais aplicáveis às garantias contratadas, este seguro não responderá por reclamações de indenização que seja decorrente, direta ou indiretamente, de:

- a) atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável a atos ilícitos dolosos, praticados pelo segurado, pelos beneficiários do seguro, ou por seus respectivos representantes legais. Quando o segurado ou o beneficiário do seguro for pessoa jurídica, a exclusão de que trata esta alínea, aplicar-se-á aos atos praticados pelos seus sócios controladores, dirigentes ou administradores, como também pelos representantes legais destas pessoas;
- b) uso de material nuclear para quaisquer fins, incluindo a explosão nuclear provocada ou não, bem como a contaminação radioativa ou ionizante;
- c) apropriação ou destruição por força de regulamentos alfandegários; arresto; embargo; penhora e apreensão;
- d) destruição por ordem de autoridade pública, salvo para evitar propagação de risco coberto;
- e) atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrente de qualquer ato de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar e, em geral, todo ou qualquer ato ou consequências dessas ocorrências, bem como atos praticados por qualquer pessoa agindo por conta de ou em ligação com qualquer organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou a instigar a sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de guerra revolucionária, subversão e guerrilhas;
- f) queda de corpos siderais, terremoto, tremor de terra, maremoto, ressaca e erupção vulcânica;
- g) vício intrínseco;
- h) danos emergentes de qualquer natureza, considerando-se como emergentes os danos e despesas não relacionadas diretamente com a reparação ou reposição dos bens segurados, tais como, entre outros, lucros cessantes, lucros esperados, despesas fixas, responsabilidade civil, perda de ponto, demoras de qualquer espécie, perda de mercado ou desvalorização dos bens em consequência de retardamento, salvo quando previstos como riscos cobertos pelas garantias contratadas na apólice;
- i) qualquer valor estimativo (fundado no apreço que se dá ao objeto), exceto no que disser respeito ao seu valor material e intrínseco;
- j) contrabando ou comércio ilegal;
- k) atos terroristas, cabendo à Seguradora comprovar com documentações hábeis, acompanhadas de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, e desde que este tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente;
- l) falha ou mau funcionamento de qualquer equipamento e/ou programa de computador em reconhecer corretamente, interpretar e/ou processar e/ou distinguir e/ou salvar qualquer data como real e correta data de calendário, ainda que continue a funcionar corretamente após aquela data;
- m) vírus de computador.

7.2. Este seguro não responderá, também, pelas despesas com recomposição de registros e documentos e, ainda, com instalação de "softwares" em equipamentos de informática ou de processamento de dados.

Cláusula 8ª - BENS NÃO COMPREENDIDOS PELO SEGURO

8.1. A Seguradora não responderá pelos danos causados aos bens a seguir relacionados, por serem considerados bens não compreendidos pelo presente seguro:

- a) edifício em construção, demolição, reconstrução ou reforma, e respectivo conteúdo, admitindo-se, entretanto, que o imóvel esteja sofrendo pequenos trabalhos de reparos destinados à sua manutenção;
- b) armas, munições, instrumentos musicais, livros, raridades, antiguidades, jóias, pedras e metais preciosos ou semipreciosos, trabalhados ou não, pérolas, relógios (de mesa, pulso, bolso ou pingente), quadros, esculturas, obras de arte, artística ou histórica, ornamentos, tapetes orientais e similares, no que exceder a R\$ 150,00 por objeto, salvo se forem mercadorias ou bens de terceiros sob a guarda ou custódia do segurado, desde que inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, devidamente comprovado através de notas fiscais, contratos específicos ou ordem de serviço em se tratando de bens de terceiros destinados a reparos ou revisões;
- c) valores;
- d) "softwares", inclusive aqueles que tenham sido desenvolvidos pelo segurado ou por terceiros sob encomenda. Estarão cobertos, todavia, os "softwares" instalados em equipamentos de informática ou de processamento de dados, comercializados oficialmente em lojas, tais como: windows 98, windows 2000, corel draw, "office", etc., desde que o segurado possua licença para uso e os "softwares" estejam contidos em disquetes ou cd's, e estes tenham sofrido danos por risco coberto pela apólice;
- e) animais de qualquer espécie;
- f) plantações e culturas agrícolas;
- g) selos e estampilhas, salvo se houver discriminação na apólice contendo as características destes bens e seus respectivos valores unitários;
- h) jardins, arbustos, árvores, flores e plantas de qualquer espécie, salvo se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio do segurado;
- i) veículos, aeronaves e embarcações, suas peças, acessórios e componentes, salvo se forem mercadorias inerentes ao ramo de negócio e de propriedade do segurado;
- j) galpões de vinilona ou assemelhados, como também qualquer outra edificação (principal ou dependência) construída e/ou nas coberturas, de material combustível, tais como, madeira, plástico ou PVC, que conduzam o imóvel a classe de construção mista ou inferior na forma definida na tarifa de seguro incêndio do Brasil. A exclusão de que trata esta alínea se aplica ao imóvel propriamente dito, seus anexos, suas instalações fixas de água, calefação, eletricidade, energia solar, gás, refrigeração, sistemas de detecção, proteção e combate a incêndio, pára-raios e demais tubulações que integrem as estruturas de construção e, ainda, ao conteúdo nele existente.

Cláusula 9ª - PERDA DE DIREITOS

9.1. Além dos casos previstos em lei, nestas condições gerais e nas cláusulas particulares e especiais ratificadas na apólice, a Seguradora ficará isenta de qualquer obrigação decorrente deste seguro se:

- a) a reclamação de indenização for fraudulenta ou de má-fé;
- b) o segurado, por si, por seu representante legal ou corretor de seguros, deixar de comunicá-la por escrito: sobre toda e qualquer reforma estrutural ou ampliação da área construída do local do risco; de alteração da atividade exercida no estabelecimento segurado; de modificações das características construtivas do imóvel. Estas duas últimas baseadas nas informações transmitidas à Seguradora quando da contratação do seguro;
- c) o segurado agravar intencionalmente o risco, ou se o local do risco for utilizado para fim diverso do indicado

na apólice;

- d) sem a sua prévia anuência, o segurado ou os beneficiários do seguro, por eles ou através de seus representantes legais, praticarem qualquer ato, acordo ou transação com aqueles que tenham causado danos por ela indenizados ou para eles concorrido, impossibilitando-a do pleno exercício de seus direitos de sub-rogação;
- e) o segurado, por si, por seu representante legal ou corretor de seguros, deixar de comunicar por escrito, às Seguradoras envolvidas, da existência de outros seguros ou de sua intenção em contratar outro seguro durante a vigência desta apólice para garantir os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos;
- f) o segurado providenciar a reposição, reconstrução ou reparos de bens sinistrados, sem que a Seguradora tenha realizado a inspeção de sinistro e/ou autorizado-o a proceder à reposição, reconstrução ou reparos destes bens;
- g) em relação às garantias de responsabilidade civil, o segurado deixar de comparecer nas audiências para as quais tenha sido acionado judicialmente, nomeando seu advogado e procedendo a sua defesa nos prazos previstos em lei.

9.2. A Seguradora também ficará isenta de qualquer obrigação assumida por este seguro se, por ocasião de sinistro:

- a) os dispositivos de detecção, alarme, proteção e combate a incêndio, exigidos por lei, declarados na proposta ou verificados em inspeção prévia, não sejam utilizados por negligência do segurado ou estejam desativados total ou parcialmente e em razão disto tenha agravado a extensão dos danos;
- b) a vigilância armada ou os dispositivos de alarme contra os riscos de roubo e/ou furto qualificado, declarados na proposta ou verificados em inspeção prévia, não sejam utilizados por negligência do segurado ou estejam desativados total ou parcialmente.

9.3. Fica, também, estabelecido que o segurado além de estar obrigado ao pagamento do prêmio vencido, terá seu direito à indenização prejudicado, se ele, por si, por seu representante legal ou corretor de seguros, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou no valor do prêmio, especialmente quanto à ocupação do estabelecimento segurado e suas características construtivas. Fica, no entanto, ajustado que se a inexatidão ou omissão das declarações não resultar da má-fé do segurado, a Seguradora por sua opção poderá:

9.3.1. Na hipótese de não ocorrência de sinistro:

- a) cancelar o seguro, retendo, do prêmio originalmente pactuado, a parcela proporcional ao tempo decorrido;
ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando à diferença do prêmio cabível.

9.3.2. Na hipótese de ocorrência de sinistro sem indenização integral ou que não resulte em cancelamento da garantia sinistrada:

- a) cancelar o seguro, após o pagamento de indenização, retendo, do prêmio originalmente pactuado, acrescido da diferença cabível, a parcela calculada proporcionalmente ao tempo decorrido; ou
- b) permitir a continuidade do seguro, cobrando à diferença do prêmio cabível ou deduzindo-a do valor a ser indenizado.

9.3.3. Na hipótese de ocorrência de sinistro com indenização integral ou que resulte em cancelamento da garantia sinistrada: cancelar o seguro, após o pagamento da indenização, deduzindo, do valor a ser indenizado, à diferença do prêmio cabível.

Cláusula 10ª - PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA DO SEGURADO EM CASO DE SINISTRO

10.1. Em caso de sinistro coberto, o segurado participará, por evento, dos primeiros prejuízos indenizáveis, cujos percentuais e valores foram estabelecidos por ocasião da contratação do seguro e estão expressos na apólice.

10.2. A participação obrigatória do segurado, de que trata esta cláusula, não será aplicada na ocorrência de sinistro envolvendo equipamentos móveis, veículos, aeronaves ou embarcações, em que fique caracterizada a sua indenização integral (vide definição no glossário) e ocorra a transferência dos direitos de propriedade à Seguradora.

Cláusula 11ª - PAGAMENTO DO PRÊMIO

11.1. O prêmio da apólice ou endosso poderá ser pago à vista ou em parcelas sucessivas, mediante acordo entre as partes, sendo facultada a cobrança de juros pela Seguradora.

11.1.1. Fica vedada a cobrança de qualquer valor adicional do segurado, a título de custo administrativo de fracionamento.

11.2. O pagamento do prêmio, ou de suas parcelas, quando fracionado, deverá ser efetuado na rede bancária ou em locais autorizados pela Seguradora, por meio de documento de cobrança por ela emitido, onde constarão, no mínimo, as seguintes informações, independentemente de outras que sejam exigidos pela regulamentação em vigor:

- a) nome do segurado;
- b) valor do prêmio;
- c) data de emissão;
- d) número da proposta;
- e) data-limite para pagamento;
- f) número da conta corrente da Seguradora;
- g) agência do banco cobrador, com indicação de que o prêmio poderá ser pago em qualquer agência do mesmo ou de outros bancos.

11.2.1. A Seguradora encaminhará os documentos de cobrança diretamente ao segurado ou a seu representante legal, ou, ainda, por expressa solicitação de qualquer um destes, ao corretor de seguros, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento, ressaltado que:

- a) não poderá ser estabelecido prazo superior a 30 (trinta) dias, contado da data de emissão da apólice ou endosso, para pagamento do prêmio em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado;
- b) a data-limite para pagamento do prêmio, em parcela única, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, não poderá ultrapassar ao 30º (trigésimo) dia que antecede o término de vigência da apólice.

11.2.2. Se o segurado, seu representante legal, ou o corretor de seguros, não receberem os documentos de cobrança no prazo aludido no subitem 11.2.1, deverão ser solicitadas, por escrito, à Seguradora, instruções de como proceder para efetuar o pagamento antes da data-limite.

11.2.3. Na hipótese do subitem anterior, se as instruções solicitadas não forem recebidas em tempo hábil, à

data de vencimento será renegociada pelas partes, sem ônus para o segurado.

11.3. Se a data-limite para o pagamento do prêmio à vista ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado, coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

11.4. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio, quando pactuado à vista, ou de sua primeira parcela, quando fracionado, implicará no cancelamento automático da apólice e/ou de seus endossos, independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial.

11.4.1. Fica vedado o cancelamento da apólice e/ou de seus endossos, cujo prêmio tenha sido pago à vista, mediante financiamento obtido junto às instituições financeiras, nos casos em que o segurado deixar de pagar o citado financiamento.

11.5. O direito ao pagamento da indenização não ficará prejudicado se o sinistro ocorrer dentro do prazo estipulado para pagamento do prêmio em parcela única, ou de qualquer uma de suas parcelas, quando fracionado.

11.6. Quando o pagamento de indenização acarretar o cancelamento da apólice, as parcelas vincendas do prêmio serão deduzidas do valor a indenizar, excluído o adicional de fracionamento.

11.7. O segurado poderá antecipar o pagamento de prêmio fracionado. Neste caso, os juros serão reduzidos proporcionalmente, considerando-se a quantidade de parcelas no ato da quitação da apólice ou endosso.

11.8. Configurada a inadimplência do segurado em relação ao pagamento do prêmio de qualquer parcela subsequente à primeira, quando fracionado, o prazo de vigência da apólice ou endosso será ajustado em função do prêmio efetivamente pago, tomando-se por base a tabela a seguir descrita:

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
13%	5%
20%	9%
27%	13%
30%	17%
37%	21%
40%	25%
46%	29%
50%	33%
56%	37%
60%	41%
66%	45%
70%	49%
73%	53%
75%	57%

<i>Relação entre a parcela de prêmio paga e o prêmio total da apólice ou endosso</i>	<i>% a ser aplicado sobre a vigência original da apólice ou endosso</i>
78%	61%
80%	65%
83%	69%
85%	73%
88%	77%
90%	81%
93%	85%
95%	90%
98%	95%
100%	100%

11.8.1. Para percentuais não previstos nesta tabela deverão ser aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente superiores.

11.8.2. A Seguradora deverá informar ao segurado ou a seu representante legal, por meio de comunicação escrita, o novo prazo de vigência da apólice ou endosso, ajustado nos termos da tabela indicada no subitem 11.8.

11.8.3. O prazo de vigência original da apólice ou endosso poderá ser restabelecido, desde que o segurado retome o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de multa de 2% e juros moratórios, dentro do prazo de vigência ajustada conforme subitem 11.8.

11.8.4. Se o período de vigência ajustado já houver expirado, ou, quando findo aquele prazo, sem que tenham sido retomados os pagamentos, a apólice e/ou seus endossos ficarão automaticamente e de pleno direito cancelados, não tendo o segurado direito a qualquer restituição de prêmio já pago.

Cláusula 12ª - COMUNICAÇÃO DO SINISTRO, APURAÇÃO DOS PREJUÍZOS E PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO

12.1. Na ocorrência de sinistro que possa acarretar a responsabilidade da Seguradora, fica o segurado, por si ou por seu representante legal, obrigado a:

12.1.1. Empregar todos os meios que estiverem ao seu alcance, para minimizar as conseqüências do sinistro, preservar e salvar os bens sinistrados, até a chegada de um representante da Seguradora, ficando entendido e acordado, que **NO CASO DE NÃO CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO, A SEGURADORA SE RESERVA O DIREITO EM PROCEDER A REDUÇÃO DE SUA RESPONSABILIDADE NA MESMA PROPORÇÃO DA AGRAVAÇÃO DOS PREJUÍZOS;**

12.1.2. Comunicar imediatamente à Seguradora através do telefone de discagem direta gratuita **0800-7700560 – OPÇÃO 2**, disponível de segunda a sexta-feira, das 8h00 às 20h00, e aos sábados, das 8h00 às 14h00, exceto feriados, ou por intermédio de seu corretor de seguros. Desta comunicação deverão constar data, hora,

local e causas do sinistro;

12.1.3. Providenciar a elaboração de orçamentos para reposição, reconstrução ou reparos dos bens sinistrados; solicitar inspeção de sinistro para Seguradora e aguardar sua realização, antes do início de qualquer reposição, reconstrução ou reparos destes bens. O NÃO CUMPRIMENTO DESTA OBRIGAÇÃO EXONERARÁ A SEGURADORA DA RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO DOS PREJUÍZOS RECLAMADOS, SALVO QUANDO POR ELA PREVIAMENTE AUTORIZADA, POR ESCRITO, A REPOSIÇÃO, RECONSTRUÇÃO OU REPAROS DOS BENS SINISTRADOS SEM A REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO DE SINISTRO. FICA, NO ENTANTO, ENTENDIDO E ACORDADO QUE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DA INSPEÇÃO DE SINISTRO, DE QUE TRATA ESTE SUBITEM, NÃO SERÁ APLICADA AOS SINISTROS AMPARADOS PELAS GARANTIAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL;

12.1.4. Comprovar a ocorrência do sinistro e descrever todas as circunstâncias a ele relacionadas, facultando à Seguradora a adoção de medidas tendentes aos esclarecimentos do fato e prestando a assistência que se fizer necessária para tal fim. Ao segurado, aos beneficiários do seguro, ou aos seus respectivos representantes legais, ainda, caberá a responsabilidade em apresentar à Seguradora os documentos por ela solicitados, conforme relação a seguir descrita:

- ✓ carta de comunicação de sinistro;
- ✓ certidões do corpo de bombeiros, se cabível;
- ✓ certidões e boletins de ocorrência policial, se cabíveis;
- ✓ laudo do exame pericial, se cabível;
- ✓ certidões e boletins informativos meteorológicos, se cabíveis;
- ✓ certidão de abertura de inquérito policial, se cabível;
- ✓ livros caixa, diário, razão e registros inventário (xerox autenticada);
- ✓ livros de apuração do ICM, IPI e guias de recolhimento (xerox autenticada);
- ✓ balanços gerais e declarações de imposto de renda (xerox autenticada);
- ✓ relação de débitos (contas a pagar) (xerox autenticada);
- ✓ notas fiscais e/ou faturas (cópia ou xerox autenticada);
- ✓ contratos sociais e de locação (xerox autenticada);
- ✓ alterações contratuais (xerox autenticada);
- ✓ orçamento para substituição ou reparação dos bens sinistrados ou carta informando a estimativa de prejuízos;
- ✓ laudos de avaliação dos bens sinistrados;
- ✓ declaração de importação (cópia ou xerox autenticada);
- ✓ relação de salvados (original ou xerox autenticada);
- ✓ recibo de venda dos salvados;
- ✓ recibos ou comprovantes das despesas efetuadas para o combate à propagação dos riscos cobertos ou carta informando as providências adotadas para minimizar os efeitos do sinistro, com vista ao pronto estabelecimento da empresa, em suas atividades a níveis normais;
- ✓ escritura do imóvel (xerox autenticada);
- ✓ relatório técnico (xerox autenticada);
- ✓ carta informando o nível de atividades da empresa afetadas pelo sinistro e qual o tempo estimado de paralisação;
- ✓ balanço analítico referente ao último exercício financeiro, com demonstrativo do total de produção no mesmo período (xerox autenticada);
- ✓ mapa de produção (mensal), especificando quantidades e respectivos valores de vendas referente ao

- último exercício financeiro (xerox autenticada);
- ✓ mapa das despesas especificadas, relativas aos últimos 6 (seis) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário, com saldos mensais (no caso de sinistro cujo efeito prolongar-se por mais de 30 (trinta) dias (xerox autenticada);
- ✓ mapa de mensal de produção quantitativa (produto por produto), a preços de venda do respectivo mês, para os 12 (doze) meses anteriores ao sinistro e durante o período indenitário (xerox autenticada);
- ✓ mapa de produção, elaborado conforme critério estabelecido no parágrafo anterior, considerando-se, no mínimo, os meses anteriores e posteriores ao sinistro, indicando-se a produção diária quando o sinistro abranger pequeno período de paralisação (xerox autenticada);
- ✓ relação dos gastos adicionais incorridos, quando for o caso, justificando-os e mantendo disponíveis os comprovantes respectivos para eventuais variações;
- ✓ relação contendo a posição mensal (quantidade e valores) dos estoques de produtos acabados, durante os 6 (seis) meses anteriores ao sinistro, bem como durante o período indenitário.
- ✓ declaração de dívida do empregado faltoso;
- ✓ comprovantes de apropriação (xerox autenticada);
- ✓ créditos do empregado faltoso junto ao segurado;
- ✓ ficha funcional do empregado faltoso (xerox autenticada);
- ✓ cópia da carteira nacional de habilitação do condutor do veículo no momento do sinistro;
- ✓ cópia do RG do condutor do veículo no momento do sinistro.

12.1.4.1. Com exceção dos encargos de tradução e outras diretamente realizadas pela Seguradora, todas as despesas efetuadas com a comprovação do sinistro e documentos de habilitação correrão por conta do segurado, dos beneficiários do seguro, ou de seus representantes legais.

12.2. Havendo dúvidas fundadas e justificáveis, é facultado a Seguradora após análise dos documentos a ela apresentados, o direito de solicitar outros necessários para elucidação do fato que produziu o sinistro e apuração dos prejuízos indenizáveis. Neste caso, a contagem do prazo para pagamento da indenização previsto no subitem 12.7.9.1 será suspensa a cada novo pedido de entrega de documentos e/ou informações complementares, e reiniciada a partir do dia útil posterior àquele em que se der o completo atendimento das exigências requeridas.

12.3. A Seguradora se reserva, ainda, o direito de proceder à redução de sua responsabilidade na mesma proporção da agravação dos prejuízos, se for por ela comprovado que os mesmos foram majorados em decorrência da morosidade na apresentação dos documentos necessários para apuração dos prejuízos e valor a ser indenizado.

12.4. Os atos ou providências que a Seguradora praticar, após o sinistro, não importam, por si só, no reconhecimento da obrigação de pagar a indenização reclamada.

12.5. No caso de o sinistro estar amparado simultaneamente por mais de uma garantia contratada, a regulação e liquidação serão procedidas considerando a garantia que for mais favorável ao segurado e/ou aos beneficiários do seguro, e respeitará o seu limite máximo de indenização, ficando compreendido que, em nenhuma hipótese, será admitida a acumulação de coberturas e suas respectivas importâncias seguradas.

12.6. O segurado que, na vigência desta apólice, pretender obter novo seguro sobre os mesmos bens e/ou contra os mesmos riscos cobertos, nesta ou em outra Seguradora, deverá comunicar previamente, por escrito, a sua intenção a todas as Seguradoras envolvidas, SOB PENA DE PERDA DE DIREITO.

12.6.1. O prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas garantias de responsabilidade civil, cuja indenização esteja às disposições deste seguro, será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) as despesas COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência dos danos a terceiros, com o objetivo de reduzir a sua responsabilidade;
- b) valores das reparações estabelecidas em sentença judicial transitada em julgado e/ou por acordo entre as partes, nesta última hipótese com a anuência expressa das Seguradoras envolvidas.

12.6.2. De maneira análoga, o prejuízo total relativo a qualquer sinistro amparado pelas demais garantias será constituído pela soma das seguintes parcelas:

- a) despesas de salvamento COMPROVADAMENTE efetuadas pelo segurado durante e/ou após a ocorrência do sinistro;
- b) valor referente aos danos materiais COMPROVADAMENTE causados pelo segurado e/ou por terceiros na tentativa de minorar o dano ou salvar a coisa;
- c) danos sofridos pelos bens segurados.

12.6.3. A indenização relativa a qualquer sinistro não poderá exceder, em hipótese alguma, o valor do prejuízo vinculado à garantia considerada.

12.6.4. Na ocorrência de sinistro contemplando garantias concorrentes, ou seja, que garantam os mesmos interesses contra os mesmos riscos, em apólices distintas, a distribuição de responsabilidade entre as Seguradoras envolvidas deverá obedecer às seguintes disposições:

12.6.4.1. Será calculada a indenização individual de cada garantia como se o respectivo seguro fosse o único vigente, considerando-se, quando for o caso, franquias, participações obrigatórias do segurado, limites máximos de indenização das garantias e cláusulas de rateio;

12.6.4.2. Será calculada a indenização individual ajustada de cada garantia na forma abaixo indicada:

- a) se, para uma determinada apólice, for verificado que a soma das indenizações correspondentes às diversas coberturas abrangidas pelo sinistro é maior que seu respectivo limite máximo de indenização, a indenização individual de cada garantia será recalculada, determinando-se, assim, a respectiva indenização individual ajustada. Para efeito deste recálculo, as indenizações individuais ajustadas relativas às garantias que não apresentem concorrência com outras apólices serão as maiores possíveis, observados os respectivos prejuízos e limites máximos de indenização. O valor restante do limite máximo de responsabilidade da apólice será distribuído entre as garantias concorrentes, observados os prejuízos e os limites máximos de indenização destas garantias.
- b) caso contrário, a indenização individual ajustada será a indenização individual, calculada de acordo com o subitem 12.6.4.1.

12.6.4.3. Será definida a soma das indenizações individuais ajustadas das garantias concorrentes de diferentes apólices, relativas aos prejuízos comuns, calculadas de acordo com o subitem 12.6.4.2.

12.6.4.3.1. Se a quantia a que se refere o subitem 12.6.4.3 for igual ou inferior ao prejuízo vinculado à garantia concorrente, cada Seguradora envolvida participará com a respectiva indenização individual ajustada, assumindo o segurado a responsabilidade pela diferença, se houver;

12.6.4.3.2. Se a quantia estabelecida no subitem 12.6.4.3 for maior que o prejuízo vinculado à garantia concorrente, cada Seguradora envolvida participará com percentual do prejuízo correspondente à razão entre a respectiva indenização individual ajustada e a quantia estabelecida na forma do subitem 12.6.4.3.

12.6.5. A sub-rogação de que trata os subitens 12.7.11.1 e 12.7.11.2 desta cláusula operar-se-á na mesma proporção da cota de participação de cada Seguradora na indenização paga.

12.6.6. Salvo disposição em contrário, a Seguradora que tiver participado com a maior parte da indenização ficará encarregada de negociar os salvados e repassar a cota parte, relativa ao produto desta negociação, às demais participantes.

12.7. Para apuração dos prejuízos indenizáveis serão adotados os critérios a seguir descritos:

12.7.1. Critérios para apuração dos prejuízos indenizáveis pelas garantias de valores no interior do estabelecimento e valores em trânsito:

12.7.1.1. Os prejuízos serão apurados tomando-se por base a reclamação e os documentos necessários à sua avaliação, sendo computadas, inclusive, as despesas efetuadas para redução ou recuperação do prejuízo e deduzidas as importâncias recuperadas.

12.7.1.2. Apurados os prejuízos, a indenização será paga até o limite da importância segurada.

12.7.1.3. Em se tratando de sinistro envolvendo títulos ou ações (ao portador ou nominativas) e cheques nominativos, a Seguradora promoverá a sua liquidação após caracterização de sua cobertura na apólice e das providências tomadas para a suspensão da negociabilidade, que serão comprovadas mediante a entrega de cópia de petição inicial prevista no artigo 908 do Código Processual Civil cujo texto diz: *“No caso do n. II do artigo antecedente (artigo 907 - inciso II cujo texto diz: requerer-lhe a anulação e substituição por outro), exporá o autor, na petição inicial, a quantidade, espécie, valor nominal do título e atributos que o individualizarem, a época e o lugar em que o adquiriram, as circunstâncias em que o perdeu e quando recebeu os últimos juros e dividendos requerendo”:*

“I - a citação do detentor e, por edital, de terceiros interessados para contestarem pedidos”;

“II - a intimidação do devedor, para que deposite em juízo o capital, bem como juros ou dividendos vencidos ou vincendos”;

“III - a intimação da Bolsa de Valores, para conhecimento de seus membros, a fim de que estes não negociem os títulos”.

12.7.1.4. O segurado deverá apresentar à Seguradora, levantamento do valor final dos títulos sinistrados, próprios ou de terceiros e fornecer todos os documentos necessários à comprovação desse valor. Cumpridas estas determinações, efetuará à Seguradora por conta de indenização final o adiantamento de até 80% dos prejuízos comprovados, ou da importância segurada se esta for menor.

12.7.1.5. O segurado se compromete a tomar todas as providências cabíveis para a reconstituição dos títulos

sinistrados, restituindo à Seguradora as parcelas correspondentes às recuperações, à medida que forem sendo concretizadas, deduzindo somente as despesas incorridas para a realização destas reconstituições ou substituições.

12.7.1.6. O pagamento do saldo da indenização somente será realizado após a fixação do prejuízo final, que corresponderá ao reembolso de todas as despesas de reconstituição dos títulos, ao pagamento dos títulos não passíveis de substituição ou reconstituição e do valor dos títulos negociados antes da suspensão da negociabilidade em todo o território brasileiro, ou que tenham sido negociados regularmente após essa data.

12.7.1.7. Tanto para efeito de adiantamento quanto do pagamento de indenização final, serão considerados os valores médios de mercado dos títulos ou ações, na data imediatamente anterior à do sinistro.

12.7.2. Critérios para apuração dos prejuízos indenizáveis pelas garantias de lucros cessantes (incluindo honorários de peritos contadores, quando contratada); cobertura a fornecedores ou compradores especificados; e cobertura a fornecedores não especificados:

12.7.2.1. Para apuração dos prejuízos a Seguradora valer-se-á da contabilidade e controle extracontábeis eventualmente mantidos pelo segurado, ou de quaisquer outros meios disponíveis.

12.7.2.2. No caso de ficar comprovado que a insuficiência das importâncias seguradas das garantias contratadas para cobertura de danos materiais causados ao estabelecimento segurado acarretou uma agravamento dos prejuízos da garantia de lucros cessantes, consecutivos a um sinistro, a indenização será reduzida àquela que seria fixada caso as garantias contratadas para cobertura de danos materiais tivessem sido suficientes para a reposição dos bens sinistrados no tempo razoavelmente necessário.

12.7.2.3. Para os fins da cobertura de lucros cessantes, deverão ser feitos os ajustamentos necessários, considerando-se a tendência do desenvolvimento das atividades do negócio, suas variações e as circunstâncias especiais que as afetaram, antes e depois do sinistro, ou que teriam afetado caso não houvesse ocorrido o sinistro, de tal forma que, tão aproximadamente quanto possível, os dados assim ajustados representem o resultado que seria alcançado, durante o período indenitário, se o risco não tivesse ocorrido.

12.7.2.4. Quaisquer atividades que, por força da ocorrência de sinistro coberto por esta apólice, forem desenvolvidas pelo segurado ou por terceiros agindo em seu nome ou por sua conta, em proveito das atividades do mesmo, em locais diferentes do mencionado nesta apólice, serão levadas em consideração quando da apuração do movimento de negócios relativo ao período indenitário.

12.7.2.5. O segurado perderá o direito à indenização, total ou parcialmente, se, deliberada ou ardilosamente, ou ainda, por negligência, não reiniciar suas atividades normais, ou não manifestar clara e inquestionável intenção de fazê-lo, em tempo razoável, ainda que em outro local.

12.7.3. Critérios para apuração dos prejuízos indenizáveis pela garantia de despesas com instalação em novo local:

12.7.3.1. Os prejuízos serão apurados tomando-se por base as despesas com obras de adaptação, colocação de vitrines, balcões, armações e outras instalações, bem como do frete para mudança e fundo de comércio para obtenção de ponto equivalente ao sinistrado.

12.7.3.2. Apurados os prejuízos, a indenização será paga ao segurado até o limite da importância segurada.

12.7.4. Critérios para apuração dos prejuízos indenizáveis pela garantia de aluguel - perda ou pagamento:

12.7.4.1. Os prejuízos serão apurados considerando-se o valor do aluguel de imóvel com características semelhantes as do coberto pela apólice.

12.7.4.2. A indenização será paga ao proprietário do imóvel em parcelas mensais e sucessivas, de acordo com o período indenitário constante na apólice, estabelecendo-se, ainda, que a somatória dos pagamentos não poderá exceder à importância segurada.

12.7.4.3. O valor de cada parcela será limitada ao aluguel realmente auferido ou pago pelo segurado, observado o que dispõe o subitem 12.7.4.1.

12.7.5. Critérios para apuração dos prejuízos indenizáveis pelas garantias de responsabilidade civil, exceto garagista:

12.7.5.1. Apurada a responsabilidade do segurado, a Seguradora efetuará o pagamento da reparação pecuniária que este tenha sido obrigado a pagar. A Seguradora indenizará o montante dos prejuízos regularmente apurados, respeitado o limite da importância segurada.

12.7.5.2. Todos os prejuízos decorrentes de um mesmo evento serão considerados como um único sinistro, qualquer que seja o número de reclamantes.

12.7.5.3. Qualquer acordo judicial ou extrajudicial, com o terceiro prejudicado, seus beneficiários e herdeiros, só será reconhecido pela Seguradora se tiver sua prévia anuência.

12.7.5.4. Na hipótese de recusa do segurado em aceitar o acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo terceiro prejudicado, fica desde já acordado que a Seguradora não responderá por quaisquer quantias acima daquela pela qual seria o sinistro liquidado por este acordo.

12.7.5.5. Proposta qualquer ação civil, o segurado dará imediato aviso à Seguradora. Embora não figure na ação, a Seguradora poderá intervir diretamente na mesma, se lhe convier, na qualidade de assistente.

12.7.5.6. Se a reparação pecuniária devida pelo segurado compreender pagamento em dinheiro e prestação de renda ou pensão, a Seguradora, dentro do limite da importância segurada, pagará preferencialmente à parte em dinheiro. Quando a Seguradora, ainda dentro daquele limite, tiver que contribuir também para o capital assegurado de renda ou pensão, ela o fará mediante o fornecimento ou a aquisição de títulos em seu próprio nome, cujas rendas serão inscritas em nome das pessoas com direito a recebê-las, com cláusula esclarecendo que, cessada a obrigação, tais títulos reverterão ao patrimônio da Seguradora.

12.7.5.7. Quando o sinistro envolver veículos de terceiros, a Seguradora, procederá à regulação conforme disposições dos subitens 12.7.6.1 a 12.7.6.4.3.

12.7.6. Critérios para apuração dos prejuízos indenizáveis pela garantia de responsabilidade civil garagista:

12.7.6.1. A Seguradora, mediante acordo entre as partes, procederá à indenização por uma das seguintes formas:

- a) em moeda corrente nacional; ou
- b) através da reparação dos danos, desde que não fique caracterizada a indenização integral do veículo.

12.7.6.2. Sendo necessária a substituição de partes ou peças do veículo, não existentes no mercado brasileiro, a Seguradora por sua opção poderá mandar fabricar tais peças ou pagar em moeda corrente nacional o custo de mão-de-obra para sua colocação, sendo o valor de tais partes ou peças, fixado de acordo com as regras a seguir descritas:

- a) o preço da última lista de fornecedores tradicionais no mercado brasileiro. Na hipótese de não ser possível à fixação deste valor, prevalecerá o preço calculado pela última lista do respectivo fabricante no país de origem, ao câmbio em vigor na data do sinistro, mais as despesas inerentes à importação;
- b) na hipótese de não ser possível o previsto na alínea "a", prevalecerá o custo de partes ou peças similares existentes no mercado brasileiro.

12.7.6.3. Se a Seguradora optar pelo pagamento do valor de partes ou peças avariadas, o proprietário do veículo não poderá argumentar a inexistência das mesmas para pleitear a indenização integral do mesmo.

12.7.6.4. Os valores a serem indenizados e os critérios para pagamento serão:

12.7.6.4.1. **No caso de danos parciais:** respeitado o que dispõem os subitens 12.7.6.1 a 12.7.6.3, a indenização corresponderá ao valor dos reparos, descontado do valor da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro estipulada na apólice, a qual deverá ser paga quando da retirada do veículo da oficina.

12.7.6.4.2. **No caso de indenização integral:** ao contrário do que possa constar no glossário, a indenização integral ficará caracterizada, quando resultantes de um mesmo sinistro, os danos materiais causados ao veículo atingirem ou ultrapassarem a 75% (setenta e cinco por cento) de seu valor de mercado, vigente na data do aviso do sinistro.

12.7.6.4.2.1. A indenização corresponderá ao valor de mercado do veículo, vigente na data da efetiva liquidação do sinistro. Para o pagamento da indenização, o veículo deve estar com sua documentação regularizada e que comprovem os direitos de propriedade do terceiro reclamante, livre de gravames, penhoras, ônus ou dívida de qualquer natureza.

12.7.6.4.2.2. No caso de veículo adquirido com benefícios fiscais, para o recebimento da indenização, o proprietário do veículo deverá apresentar documentos comprobatórios da isenção de impostos (exemplo: IPI e ICMS).

12.7.6.4.2.3. No caso de veículo alienado fiduciariamente será paga primeiramente a instituição financeira, valor equivalente ao saldo devedor baseado em documento por ela expedido, limitada esta indenização ao valor de mercado do veículo. Havendo suficiência de importância segurada, o saldo remanescente será pago ao proprietário do veículo.

12.7.6.4.2.4. Em se tratando de veículo zero quilômetro, para que a indenização integral seja procedida a "valor de novo", ou seja, valor de veículo zero quilômetro na data da liquidação do sinistro, deverão ser atendidas simultaneamente as seguintes exigências:

- a) que a quilometragem do veículo seja inferior a 100 Km;
- b) que sejam mantidas as características originais do veículo;
- c) que a indenização integral ocorra dentro do prazo de 90 (noventa) dias da data da saída do veículo do revendedor ou concessionária e esteja em vigor a garantia fornecida pelo fabricante.

12.7.6.4.3. No caso de veículo roubado ou furtado recuperado antes do pagamento da indenização: caso o veículo seja recuperado antes do pagamento da indenização, este deverá ser encaminhado a uma oficina obedecendo ao mesmo procedimento para sinistros de danos parciais disposto no subitem 12.7.6.4.1.

12.7.7. Critérios para apuração dos prejuízos indenizáveis pelas garantias não previstas nos subitens 12.7.1 a 12.7.6:

12.7.7.1. EM SE TRATANDO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO PRÉDIO (VIDE DEFINIÇÃO NA CLÁUSULA 1ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS): será considerado o valor atual dos bens, isto é, o custo de reposição aos preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação, de acordo com a fórmula de Ross, a seguir descrita:

$$[\{ 1 - \frac{1}{2} \cdot (x/n + x^2/n^2) \} \cdot Vd] + Vr, \text{ onde :}$$

x = idade do bem
n = vida útil
Vd = valor depreciável
Vr = valor residual

Nota: Define-se por valor depreciável, o valor que pode ser depreciado, ou seja, excluído o valor residual do bem que seria o mínimo que ele possuiria vendido como sucata.

12.7.7.1.1. Em se tratando de seguro contratado por inquilino para garantir prédio e conteúdo, na ocorrência de sinistro amparado pelas garantias contratadas, a Seguradora, sem prejuízo a outras disposições fixadas nestas condições gerais, procederá à regulação e liquidação do sinistro respeitando-se as seguintes regras:

- a) a importância segurada, será utilizada primeiramente para indenização dos danos causados ao prédio, sendo esta paga ao proprietário locador, desde que na apólice conste cláusula beneficiária a seu favor ou que no contrato de locação conste cláusula de obrigatoriedade de contratação de seguro pelo inquilino a favor do proprietário locador. Havendo suficiência de importância segurada, será procedida a indenização dos danos causados ao conteúdo.
- b) na inexistência de cláusula beneficiária ou cláusula de obrigatoriedade no contrato de locação, a importância segurada será utilizada para indenização dos danos causados ao conteúdo, exclusivamente.

12.7.7.1.2. Salvo convenção em contrário, expressamente ratificada na apólice, em se tratando de seguro contratado pelo proprietário para garantir imóvel alugado a terceiros, a Seguradora, respeitados os demais termos dispostos nestas condições gerais, responderá somente pelos danos causados ao prédio, não estando cobertos, em hipótese alguma, os prejuízos ocasionados ao conteúdo.

12.7.7.2. EM SE TRATANDO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS AO CONTEÚDO (VIDE DEFINIÇÃO NA CLÁUSULA 1ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS, EXCETUANDO-SE DESTE ENTENDIMENTO MERCADORIAS): será considerado o valor atual dos bens, isto é, o custo de reposição aos preços correntes de mercado, no dia e local do sinistro, deduzindo-se a depreciação correspondente ao uso, idade e estado de conservação.

12.7.7.2.1. A depreciação de que trata o subitem 12.7.7.2 será procedida considerando-se o tipo de máquina ou equipamento, de acordo com as seguintes regras:

- a) em se tratando de máquinas e equipamentos comerciais ou de escritório (excetuando-se equipamentos de informática e de processamento de dados), instalações e utensílios: depreciação a contar do ano de fabricação de 1% ao mês, limitada ao máximo de 70%;
- b) em se tratando de equipamentos de informática e de processamento de dados: depreciação a contar do ano de fabricação de 3% ao mês no 1º ano, 1,50% ao mês no 2º ano e 0,50% ao mês a partir do 3º ano, limitada a depreciação total ao máximo de 80%;
- c) em se tratando de máquinas e equipamentos industriais e outros objetos não previstos nas alíneas anteriores: será aplicado método em específico ou, na sua falta, a fórmula de Ross descrita no subitem 12.7.7.1.

12.7.7.2.2. A indenização será paga ao segurado ou aos beneficiários do seguro, até o limite dos interesses financeiros das partes envolvidas, no caso de bens sinistrados que sejam financiados, alugados ou arrendados, ou para aqueles em que conste na apólice cláusula beneficiária.

12.7.7.2.3. Em qualquer caso, a liquidação será feita tomando-se por base o valor unitário do bem sinistrado, não se levando em consideração, para fins de indenização, que o mesmo faça parte de jogo ou conjunto, ainda que resulte na desvalorização da parte remanescente.

12.7.7.3. EM SE TRATANDO DE MERCADORIAS: será considerado o custo no dia e local do sinistro, limitado ao valor de venda, se este for menor.

12.7.7.4. Respeitado o que dispõem os subitens 12.7.7.1, 12.7.7.2 e 12.7.7.2.1, se o valor em risco dos bens cobertos declarado na apólice for maior que o valor em risco atual (vide definição no glossário) apurado na data do sinistro, e se houver suficiência de importância segurada, será indenizada a depreciação antes deduzida, a qual em nenhuma hipótese poderá ser superior àquela fixada para o valor atual. A indenização relativa à depreciação somente será devida depois que o segurado ou os beneficiários do seguro, tiverem completado, no Brasil, a reconstrução ou reparos dos bens sinistrados ou sua reposição por outros novos da mesma espécie e valor equivalente, desde que este procedimento seja notificado à Seguradora e se inicie no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data do pagamento da indenização fixada para o valor atual.

12.7.7.4.1. A indenização referente à depreciação não será procedida aos bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões, ou seja, a indenização para estes bens será obrigatoriamente procedida pelo valor atual, deduzido os valores dos reparos a serem efetuados, quando for o caso.

12.7.8. A cobertura das garantias contratadas responderá, ainda, até o limite de suas importâncias seguradas, pelas despesas que, antes da chegada do representante da Seguradora, tenham sido tomadas pelo segurado ou pelos beneficiários do seguro, durante ou após o sinistro, para o combate à propagação dos riscos

cobertos, para o salvamento e proteção dos bens e para o desentulho do local do risco, observando-se que estas despesas só serão indenizáveis se tiverem sido imprescindíveis e inadiáveis e representem valor inferior ao custo do agravamento dos danos evitados.

12.7.9. Pagamento da Indenização

12.7.9.1. Apurados os prejuízos indenizáveis, deduzindo-se o valor dos salvados (quando ficarem de posse do segurado ou dos beneficiários do seguro), aplicando-se o rateio (se couber) e o valor da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro, a Seguradora, deverá pagar o valor da indenização correspondente ou realizar as operações necessárias para reposição ou reparação dos bens sinistrados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da inspeção de sinistro e entrega de toda a documentação necessária para a regulação e liquidação do sinistro. Na impossibilidade da reposição ou reparação dos bens sinistrados, à época da liquidação, a indenização deverá ser paga em dinheiro.

12.7.9.1.1. A Seguradora poderá efetuar o pagamento da indenização através de crédito em conta corrente.

12.7.9.1.2. No caso de pagamento de indenização que envolva bens que se enquadrem ao disposto no subitem 12.7.7.2.2, o recibo de quitação deverá ser assinado pelo segurado e pelos beneficiários do seguro.

12.7.9.2. Se o pagamento não for efetuado dentro do prazo de 30 (trinta) dias depois da realização da inspeção de sinistro e atendimento de todas as exigências da Seguradora, os valores de indenização sujeitam-se à multa de 2%, juros simples de 1% ao mês, contados a partir do primeiro dia útil após transcurso do prazo-limite, como também de atualização monetária pela variação positiva IPCA / IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, calculada a partir da data de exigibilidade até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva liquidação do sinistro.

12.7.9.3. Para efeito do subitem 12.7.9.2 serão consideradas as seguintes datas de exigibilidade:

12.7.9.3.1. Em relação às garantias de responsabilidade civil:

- a) no caso de danos materiais: a data da ocorrência, ficando estabelecido, que se não houver entre segurado, beneficiários do seguro e Seguradora, concordância sobre a data em que o mesmo ocorreu, será considerado como ocorrido à data em que a existência do mesmo ficou evidente para os beneficiários do seguro (terceiros reclamante), ainda que a sua causa não fosse conhecida;
- b) no caso de danos corporais: a data do acidente, ficando estabelecido que se não houver entre segurado, beneficiários do seguro e Seguradora, concordância sobre a data em que o mesmo ocorreu, será considerado como ocorrido na data em que, pela primeira vez, um dos beneficiários do seguro (terceiros reclamante) tiver consultado médico especializado a respeito daquele dano.

12.7.9.3.2. Em relação às demais garantias: a data da ocorrência do sinistro, exceto no caso de sinistro que corresponda ao reembolso de despesas em que prevalecerá como data de exigibilidade a data do efetivo dispêndio do segurado ou dos beneficiários do seguro.

12.7.10. Salvados

No caso de sinistro indenizável, os salvados passam automaticamente à propriedade da Seguradora, não podendo o segurado ou os beneficiários do seguro dispor dos mesmos sem expressa autorização desta.

12.7.11. Sub-Rogação de Direitos

12.7.11.1. Pelo pagamento de indenização, cujo recibo valerá como instrumento de cessão, a Seguradora ficará sub-rogada até o limite da indenização paga, em todos os direitos e ações do segurado e/ou dos beneficiários do seguro, contra aqueles que, por ato, fato ou omissão, tenham causado prejuízos por ela indenizados ou para eles concorrido. O segurado, os beneficiários do seguro, ou seus respectivos representantes legais, não poderão praticar qualquer ato que venha a prejudicar o direito da Seguradora, não podendo, inclusive, fazer qualquer acordo ou transação sem prévia anuência da mesma.

12.7.11.2. Salvo dolo, a sub-rogação não terá lugar se os danos cobertos por este seguro forem causados pelo cônjuge do segurado, seus ascendentes, consangüíneos ou afins.

12.7.12. Redução e Reintegração de Importância Segurada

Em caso de sinistro indenizável por qualquer das garantias contratadas, a importância segurada correspondente ficará reduzida, automaticamente, do valor indenizado, a partir da data do sinistro, não tendo o segurado direito à restituição do prêmio correspondente. Por solicitação do segurado e mediante concordância da Seguradora, a importância segurada da garantia sinistrada poderá ser reintegrada do valor indenizado até o término de vigência da apólice, pagando o segurado o prêmio correspondente ao endosso relativo àquela reintegração.

12.7.13. Recusa do Sinistro

No caso de recusa do sinistro, as partes interessadas serão comunicadas pela Seguradora, por escrito, das razões da recusa, dentro do prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data da realização da inspeção de sinistro e/ou da entrega de toda documentação necessária para regulação e liquidação do sinistro, o que ocorrer por último.

Cláusula 13ª - ALTERAÇÕES NA APÓLICE

13.1. O segurado mediante entrega de proposta à Seguradora poderá propor alterações nas condições de cobertura da apólice, durante a sua vigência, SUJEITAS, NO ENTANTO, ÀS DISPOSIÇÕES ESTIPULADAS NA CLÁUSULA 3ª DESTAS CONDIÇÕES GERAIS.

13.1.1. A Seguradora, desde que o faça nos 15 (quinze) dias seguintes ao recebimento do aviso de agravação do risco sem culpa do segurado, poderá dar-lhe ciência, por escrito, de sua decisão de resolver a apólice e/ou seus endossos. A resolução, neste caso, só será eficaz 30 (trinta) dias após notificação ao segurado, seu representante legal, ou corretor de seguros, devendo ser restituída à diferença do prêmio na forma da cláusula 15ª destas condições gerais. Na hipótese de continuidade do seguro, a Seguradora poderá cobrar a diferença do prêmio cabível.

13.1.2. A diminuição do risco durante a vigência da apólice não acarreta a redução do prêmio estipulado, salvo se a redução for considerável. Neste caso, o segurado poderá exigir a revisão do prêmio ou o cancelamento da apólice e/ou dos endossos a ela referentes.

13.2. A Seguradora emitirá o endosso em até 15 (quinze) dias após a data de aceitação da proposta.

13.3. Salvo acordo entre as partes, o endosso vigorará a partir das 24 (vinte e quatro) horas da data designada como início de vigência até as 24 (vinte e quatro) horas da data de término de vigência da apólice.

Cláusula 14ª - RENOVAÇÃO DO SEGURO

14.1. A renovação deste seguro não é automática, devendo o segurado encaminhar proposta renovatória, à Seguradora, com antecedência de, pelo menos, 5 (cinco) dias da data de término de vigência desta apólice.

14.1.1. A proposta renovatória obedecerá às normas específicas da cláusula 3ª destas condições gerais, mas o início de vigência coincidirá com o dia e horário de término do presente seguro.

14.2. No caso de o segurado submeter à proposta renovatória em desacordo com o prazo estabelecido no subitem 14.1, a Seguradora poderá fixar, em caso de aceitação, a data de início de vigência do novo seguro diferentemente da data de término da vigência desta apólice.

Cláusula 15ª - CANCELAMENTO E RESCISÃO

15.1. O cancelamento deste seguro, total ou parcial, somente poderá ser efetuado nas hipóteses previstas nos subitens 1.3, 9.3, 9.3.1, 9.3.2, 9.2.3, 11.4, 11.8.4, 12.7.12, 13.1.1 e 13.1.2 destas condições gerais.

15.2. Respeitado o que determina o subitem anterior, a rescisão deste seguro poderá ser efetuada por acordo entre segurado e Seguradora, observado que:

15.2.1. Se a rescisão for por iniciativa do segurado, a Seguradora, além dos emolumentos, reterá o prêmio de acordo com o número de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado com base na tabela a seguir descrita:

<i>% Prêmio Anual</i>	<i>Prazo</i>	<i>% Prêmio Anual</i>	<i>Prazo</i>
13%	15 dias	73%	195 dias
20%	30 dias	75%	210 dias
27%	45 dias	78%	225 dias
30%	60 dias	80%	240 dias
37%	75 dias	83%	255 dias
40%	90 dias	85%	270 dias
46%	105 dias	88%	285 dias
50%	120 dias	90%	300 dias
56%	135 dias	93%	315 dias
60%	150 dias	95%	330 dias
66%	165 dias	98%	345 dias
70%	180 dias	100%	365 dias

15.2.1.1. Para os prazos não previstos nesta tabela, serão aplicadas as percentagens relativas aos prazos imediatamente inferiores.

15.2.1.2. Se o seguro tiver sido contratado por prazo diferente de 1 (um) ano, aplicam-se as mesmas disposições, mas a primeira e a terceira coluna da tabela devem ser adaptadas proporcionalmente ao período pactuado.

15.2.2. Se a rescisão for por iniciativa da Seguradora, esta reterá, além dos emolumentos, o prêmio correspondente à quantidade de dias em que vigoraram a cobertura da apólice e/ou endosso, calculado na base "pro-rata temporis".

15.3. O valor a ser restituído ao segurado deverá ser atualizado pela variação positiva do IPCA/IBGE, na base "pro-rata die" ou, caso este seja extinto, pela variação positiva do índice que vier a substituí-lo, a partir da data do recebimento da solicitação de cancelamento ou da data do efetivo cancelamento, se o mesmo ocorrer por iniciativa da Seguradora, até o dia útil imediatamente anterior à data da efetiva devolução.

Cláusula 16ª - FORO

16.1. Para ações fundadas em direitos ou obrigações decorrentes deste seguro prevalecerá o FORO de domicílio do segurado.

16.2. Na hipótese da inexistência de relação de hipossuficiência entre as partes, será válida a eleição de foro diverso.

Cláusula 17ª - PRESCRIÇÃO

Os prazos prescricionais serão aqueles determinados em lei.

Cláusulas Particulares

Apresentamos, a seguir, as cláusulas particulares aplicáveis às garantias do **Tokio Marine Empresa** que, em conjunto com as condições gerais, regem este seguro e estabelecem suas normas de funcionamento.

Lembramos, no entanto, que serão consideradas somente aquelas expressamente convencionadas na apólice, tornando-se nulas e sem efeito quaisquer outras contidas nas páginas seguintes.

Cláusula Particular nº. 001 - INCÊNDIO, RAIOS, EXPLOSÃO, IMPLOSÃO E FUMAÇA

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) incêndio, onde quer que o mesmo se tenha originado;
- b) queda de raio ocorrida dentro da área do terreno do estabelecimento segurado, desde que tenha deixado vestígios materiais inequívocos;
- c) explosão de quaisquer aparelhos, substâncias ou produtos, onde quer que a mesma se tenha originado;
- d) implosão, EXCETO QUANDO VOLUNTÁRIA;
- e) fumaça.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados por:

- a) incêndio ou explosão resultante da queima de florestas, matas, prados, pampas, juncais, plantações ou semelhantes, quer a queima tenha sido fortuita, quer tenha sido ateadada para limpeza do terreno por fogo;
- b) incêndio ou explosão decorrente de tumultos, greves e lockout;
- c) fermentação própria ou aquecimento espontâneo;
- d) extravasamento ou derrame de materiais em estado de fusão. Estarão cobertos, todavia, o incêndio ou explosão deles decorrentes, respondendo, a Seguradora somente pelos danos diretamente causados pelo incêndio ou explosão;
- e) ondas de choque provocadas por aeronaves;
- f) ruptura, quebra ou deslocamento de tanques, estruturas, encanamentos ou válvulas em virtude da pressão de fluídos e, ainda, a ruptura ou estouro de válvulas ou dispositivos de alívio de pressão;
- g) ruptura de tubulações causada pela expansão ou dilatação do conteúdo de qualquer edificação ou estrutura, provocada por água;
- h) abertura ou ruptura das laterais ou dos fundos de tulhas, silos ou estruturas de armazenagem de grãos ou assemelhados.

2.2. Esta garantia não responderá, ainda, pelos danos causados às mercadorias ou matérias-primas enquanto estiverem sendo submetidas a quaisquer processos industriais de tratamento, de aquecimento ou de enxugo.

Cláusula Particular nº. 002 - VENDAVAL, FURACÃO, CICLONE, TORNADO, GRANIZO, IMPACTO DE VEÍCULOS E QUEDA DE AERONAVES

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo;
- b) colisão involuntária de veículo ou equipamento não licenciado ao tráfego público, EXCETO QUANDO CONDUZIDO POR SÓCIO, DIRETOR, EMPREGADO OU REPRESENTANTE DO SEGURADO;
- c) colisão involuntária de aeronaves.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados:

- a) por vendaval, furacão, ciclone, tornado e granizo aos itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre;
- b) por infiltração de água de chuva, neve ou granizo, ocasionada por entupimento ou insuficiência de calhas, inclusive mofo, ferrugem e corrosão dela decorrente, salvo se resultante de risco coberto;
- c) a muros, cercas e portões, automáticos ou manuais, salvo se resultante de impacto de veículos, queda de aeronaves ou quando atingidos por objetos contra eles lançados em decorrência de vendaval, furacão, ciclone e tornado.

2.2. Esta garantia não responderá, ainda, por danos sofridos pelos veículos, equipamentos não licenciados ao tráfego público e aeronaves, causadores do sinistro.

Cláusula Particular nº. 005 - DANOS ELÉTRICOS

1 - Riscos Cobertos

Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais diretamente causados às máquinas e equipamentos alojados no imóvel segurado, como também às instalações elétricas prediais daquele local, ocasionados por variações anormais de tensão, curto-circuito, arco voltaico, calor gerado acidentalmente por eletricidade, descargas elétricas, eletricidade estática ou qualquer efeito ou fenômeno de natureza elétrica.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados por:

- a) sobrecarga, entendendo-se como tal as situações que superem as especificações fixadas em projeto para operação de máquinas, equipamentos ou instalações;
- b) manutenção inadequada, entendendo-se como tal, aquela que não atenda às recomendações mínimas especificadas pelo fabricante;
- c) desgaste, uso, deterioração gradativa, erosão, corrosão, oxidação, incrustação e fadigas;
- d) deficiência de funcionamento mecânico, defeito de fabricação de material, erro de projeto, erro de

instalação, montagem, teste ou negligência;
e) desligamento intencional de dispositivos de segurança ou de controles automáticos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além dos bens descritos na cláusula 8ª das condições gerais, ficam excluídos desta garantia:

- a) fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas de qualquer tipo, tubos (todos os tipos) de equipamentos eletrônicos, fios e conduítes elétricos e quaisquer outros componentes que, por sua natureza, necessitem de trocas periódicas;
- b) buchas, eixos, engrenagens, rolamentos ou outros equipamentos não suscetíveis a danos elétricos, bem como as despesas com mão-de-obra necessária para a reparação destes componentes;
- c) equipamentos móveis;
- d) bens de terceiros em poder do segurado para reparos ou revisões.

Cláusula Particular nº. 006 - TUMULTOS, GREVES, LOCKOUT E ATOS DOLOSOS

1 - Riscos Cobertos

Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por tumultos, greves, lockout e atos dolosos.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados por:

- a) lockout motivado pelo segurado;
- b) atos de sabotagem que não se relacionem com os riscos cobertos por esta garantia;
- c) perda de posse de bens, decorrente da ocupação do local do risco, respondendo a Seguradora, entretanto, pelos danos causados a estes bens durante a ocupação ou retirada daquele local, em razão da ocorrência de risco coberto;
- d) destruição de estabelecimentos destinados a cultos religiosos ou para fins políticos;
- e) saques.

2.2. Esta garantia não responderá, ainda, pelos danos aos bens a seguir relacionados que possam ser atingidos pelo lado externo do estabelecimento segurado:

- a) vidros componentes de portas, janelas, paredes, vitrines, anúncios, toldos e similares;
- b) itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre ou fora das edificações do local do risco.

2.3. Fica, ainda, ajustado que a cobertura de atos dolosos não responderá pelos danos causados aos vidros, e os decorrentes de incêndio, explosão, roubo, furto, estelionato e apropriação indébita.

Cláusula Particular nº. 007 - ROUBO E FURTO MEDIANTE ARROMBAMENTO

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos por:

- a) roubo;
- b) furto qualificado configurando-se como tal aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculos de parte do local do risco ou, ainda, pelo emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes para abertura de portas ou janelas para acesso ao interior das edificações que compõe o estabelecimento segurado, desde que a utilização destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial;
- c) extorsão.

1.2. Esta garantia, também, responderá pelos prejuízos resultantes de danos materiais causados às portas e janelas, inclusive aos vidros dos tipos "simples ou cristal plano" nelas instalados, como também as fechaduras e outras partes do estabelecimento segurado, em consequência ou decorrentes da simples tentativa de roubo ou furto qualificado, caracterizadas na forma do subitem anterior.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados por:

- a) infidelidade de sócios, diretores, empregados ou representantes do segurado, e das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer mancomunados com terceiros;
- b) estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão mediante seqüestro; extorsão indireta; desaparecimento inexplicável e extravio;
- c) furto qualificado praticado com abuso de confiança, mediante fraude, escalada, destreza, ou pelo concurso de 2 (duas) ou mais pessoas que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco, para subtração dos bens;
- d) furto simples configurando-se como tal aquele cometido sem sinais aparentes de destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco, para subtração dos bens.

2.2. Esta garantia não responderá, ainda, pelos danos causados:

- a) aos itens que compõe o conteúdo do estabelecimento segurado, expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, alpendres, barracões e semelhantes;
- b) a vitrines, mostruários, vidros artísticos ou trabalhados.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além dos bens descritos na cláusula 8ª das condições gerais, ficam excluídos desta garantia, peças, acessórios e componentes no interior de veículos, aeronaves e embarcações, ou neles instalados.

Cláusula Particular nº. 008 - VALORES NO INTERIOR DO ESTABELECIMENTO

1 - Riscos Cobertos

Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos causados aos valores no interior das edificações que compõe o estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 7ª das condições gerais e item 2 desta cláusula particular.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados aos valores:

- a) quando estiverem ao ar livre, em varandas, terraços, e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, barracões ou semelhantes, sendo admitida, todavia, a movimentação de valores entre edificações situadas na área do terreno do estabelecimento segurado, desde que não seja necessário passar por via pública;
- b) em mãos de portadores, ou seja, a partir do momento em que os valores são entregues aos portadores contra comprovantes por eles assinados;
- c) quando, fora de expediente, não estiverem guardados em cofre-forte ou caixa-forte, devidamente fechados à chave de segurança e segredo. Entende-se como horário de expediente o período de permanência dos empregados em serviços normais ou extraordinários no estabelecimento segurado, não se considerando, para estes fins, o pessoal de vigilância e/ou limpeza;
- d) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- e) por infidelidade de sócios, diretores, empregados ou representantes do segurado, e das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer mancomunados com terceiros;
- f) por tumultos e lockout;
- g) estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão mediante seqüestro; extorsão indireta; desaparecimento inexplicável e extravio;
- h) furto qualificado praticado com abuso de confiança, mediante fraude, escalada, destreza, ou pelo concurso de 2 (duas) ou mais pessoas que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos no local do risco, para subtração dos bens;
- i) furto simples configurando-se como tal aquele cometido sem sinais aparentes de destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco, para subtração dos bens;
- j) alagamento, inundação, furacão, ciclone e tornado;
- k) em veículos de entrega de mercadorias.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Fica revogada a palavra "valores" constante na alínea "c", do subitem 8.1, da cláusula 8ª das condições gerais.

4 - Obrigações do Segurado

4.1. Sob pena de perda de direito ao recebimento da indenização, ou parte dela, fica o segurado obrigado a efetuar diariamente o depósito bancário do movimento de caixa do dia útil anterior ou dias anteriores em que não haja expediente bancário.

4.2. O não cumprimento desta obrigação exonerará a Seguradora da responsabilidade em indenizar o segurado dos prejuízos reclamados que excedam aos valores apurados de acordo com os seguintes critérios:

- a) se o sinistro ocorrer antes do término do expediente bancário, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este;
- b) se o sinistro ocorrer após o término do expediente bancário, a Seguradora responderá somente pelos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro;
- c) se o sinistro ocorrer em dia em que não haja expediente bancário (exemplo: finais de semana e feriados), independente da hora da ocorrência, a Seguradora responderá pela somatória dos valores referente ao movimento de caixa do dia do sinistro e do dia útil imediatamente anterior, incluindo os dias em que não houve expediente bancário entre o dia do sinistro e o primeiro dia útil anterior a este.

Nota: Em relação a cheque pré-datado, fica entendido e acordado que o mesmo será considerado como movimento do dia, a partir da data convencionada para depósito, desde que apresentado pelo segurado controle comprobatório desta operação. O cheque pré-datado para depósito em data posterior ao da ocorrência do sinistro não será considerado como prejuízo, ficando a cargo do segurado sua recuperação junto ao seu emitente.

Cláusula Particular nº. 009 - VALORES EM TRÂNSITO

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais causados aos valores do segurado enquanto em mãos de portadores (vide definição no glossário) no território brasileiro, em consequência de quaisquer acidentes que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 7ª das condições gerais e item 2 desta cláusula particular.

1.2. Esta garantia responderá, também, pelos danos aos valores em decorrência de acidentes ou mal súbitos sofridos pelos portadores.

1.3. A responsabilidade da Seguradora se inicia no momento em que os valores são entregues ao portador, no local de origem contra comprovante por ele assinado, sem qualquer ressalva, e termina quando o portador os entrega no local de destino, ou os devolve à origem.

1.3.1. O comprovante assinado, de que trata o subitem anterior, deverá conter a indicação do local de origem, do local de destino, a espécie de valores de remessa, emitente, número de documento e quantidade representada. Estes três últimos, quando os valores se referirem a cheques, (títulos e ações).

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados aos valores:

- a) enquanto ao ar livre, em varandas, terraços, edifícios em construção ou reconstrução, como também em edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, barracões ou semelhantes, salvo quando esses locais estejam compreendidos no roteiro da atividade específica dos portadores;
- b) em mãos de portadores, quando destinados ao custeio de viagens, estadas e despesas pessoais;
- c) durante o pagamento de folha salarial;
- d) sob responsabilidade de empresas especializadas em transporte e guarda de valores;
- e) por infidelidade de sócios, diretores, empregados ou representantes do segurado, e das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer mancomunados com terceiros;
- f) por tumultos e lockout;
- g) estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão mediante seqüestro; extorsão indireta; desaparecimento inexplicável e extravio;
- h) furto qualificado praticado com abuso de confiança, mediante fraude, escalada, destreza, ou pelo concurso de 2 (duas) ou mais pessoas que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou destruição de obstáculos para subtração dos bens;
- i) furto simples configurando-se como tal aquele cometido sem sinais aparentes de destruição ou rompimento de obstáculos para subtração dos bens;
- j) furacão, ciclone e tornado;
- k) em veículos de entrega de mercadorias.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Fica revogada a palavra "valores" constante na alínea "c", do subitem 8.1, da cláusula 8ª das condições gerais.

4 - Proteção e Segurança dos Valores Cobertos

4.1. O segurado se obriga a proteger convenientemente os valores e a cumprir o seguinte:

- a) acondicionar convenientemente os valores segundo a sua natureza, devendo o portador manter permanentemente sob sua guarda pessoal os valores transportados, não os abandonando em nenhuma hipótese, nem os confiando a pessoas não credenciadas para tal. Nos períodos de hospedagem em hotéis ou similares, o portador fica obrigado a utilizar os cofres desses estabelecimentos para recolhimento dos valores transportados, sempre que tais valores excederem a quantia de R\$ 700,00, tendo em posse o devido comprovante de que os valores foram confiados aquele estabelecimento;
- b) manter um sistema regular de controle para comprovação das entregas, o qual servirá para identificação qualitativa e quantitativa dos valores segurados;
- c) efetuar e proteger as remessas de acordo com o quadro seguinte, permitindo-se acumular os limites ali indicados, para cada espécie de valor. O segurado perderá o direito a qualquer indenização que exceda os limites dos valores transportados previstos no quadro seguinte, observando-se a forma de transporte e espécie de valores:

<i>Forma de Transporte</i>	<i>Espécie de Valores</i>		
	Dinheiro, cheques ao portador, cheques nominativos endossados e outros valores.	Títulos ao portador, ações ao portador e cheques ao portador cruzados exclusivamente.	Títulos nominativos, ações nominativas, cheques nominativos cruzados e cheques nominativos.
Transporte permitido por um só portador	Até R\$ 3.500,00	Até R\$ 35.000,00	Até R\$ 87.500,00
Transporte permitido por 2 (dois) ou mais portadores	Até R\$ 15.000,00	Até R\$ 87.500,00	Até R\$ 175.000,00
Transporte permitido em veículo com mínimo de 2 (dois) portadores armados ou 1 (um) portador acompanhado de 2 (dois) guardas armados (não se considerando como portador ou guarda, o motorista, em qualquer caso)	Até R\$ 50.000,00	Até R\$ 175.000,00	Até R\$ 350.000,00
Transporte permitido em veículo blindado protegido por 2 (dois) ou mais guardas armados	Até R\$ 150.000,00	Até R\$ 350.000,00	Até R\$ 500.000,00

5 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula particular.

Cláusula Particular nº. 010 - QUEBRA DE VIDROS, ESPELHOS E MÁRMORES

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos causados aos vidros, espelhos e mármore, instalados em clarabóias, janelas, paredes divisórias, portas e vitrines do estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 7ª das condições gerais e item 2 desta cláusula particular.

1.2. Esta garantia responderá, também, pelos prejuízos em decorrência de:

- a) reparos ou reposição dos encaixes de vidros ou espelhos atingidos pelo sinistro, ou remoção, reposição ou substituição de obstruções (escudos de madeira, cortinas de aço, grades, encaixos, quadros, molduras e outras peças de proteção, com exceção de janelas, paredes e aparelhos), quando necessário aos serviços de reparo ou de substituição dos vidros danificados;
- b) instalação provisória de vidros ou vedação nas aberturas que contenham os vidros danificados, durante o tempo necessário ao seu reparo ou substituição, desde que não seja possível a reposição imediata do vidro

danificado, observando-se, ainda, que a instalação provisória não poderá exceder ao prazo de 60 (sessenta) dias e nem poderá ser feita por vidro de valor superior ao do danificado.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos:

- a) resultantes de arranhaduras ou lascas;
- b) causados por desgaste natural pelo uso ou deterioração gradativa;
- c) ocorridos durante a execução de obras de reparos, pintura, remoção ou reconstrução do estabelecimento segurado, inclusive durante as operações preparatórias dessas obras, tais como colocação de andaimes, tapumes e outras;
- d) causados por alagamento e inundação.

Cláusula Particular nº. 011 - LUCROS CESSANTES (Processo SUSEP nº. 15414.003802/2006-81)

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos prejuízos resultantes da paralisação total ou parcial das atividades exercidas no estabelecimento segurado ocasionada pela ocorrência de riscos especificados para a garantia de lucros cessantes.

1.1. A presente garantia, por opção do segurado, expressamente ratificada na apólice, poderá ser contratada para cobrir as despesas fixas e/ou a perda de lucro líquido.

2. A cobertura só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado ao recebimento da indenização pelos danos materiais causados ao estabelecimento segurado pelos mesmos riscos especificados para a garantia de lucros cessantes.

3. O período de indenização se estende desde o início da interrupção ou paralisação do estabelecimento segurado até a normalização de suas atividades, seja no local do risco ou em outro local que o tenha substituído, limitado, contudo, ao período indenitário fixado na apólice e respeitadas as demais condições deste seguro.

4. Serão também indenizáveis os gastos extraordinários que, pelo fato de terem sido efetuados, tenham evitado ou atenuado a queda do movimento de negócios do estabelecimento segurado, durante o período indenitário, limitada esta indenização ao valor apurado pela aplicação da percentagem de despesas fixas sobre a queda assim evitada ou atenuada.

5. Esta garantia responderá, ainda, pelos prejuízos se o estabelecimento segurado ou o logradouro onde o mesmo funcione ficar interditado por período superior a 48 (quarenta e oito) horas; sem prejuízo da aplicação da participação obrigatória do segurado em caso de sinistro e demais condições estipuladas na apólice, desde que a interdição seja determinada por autoridade competente, em virtude da ocorrência de evento coberto e previsto na apólice, quer tenha ocorrido no local do risco, quer tenha ocorrido em outro estabelecimento da vizinhança.

Cláusula Particular nº. 012 - ALUGUEL - PERDA OU PAGAMENTO

1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, fica estabelecido que, se resultante da ocorrência de risco previsto e coberto, ficar impossibilitada, no todo ou em parte, a continuidade das atividades no local do risco a Seguradora responderá:

- a) pela perda de aluguel que o segurado, quando proprietário do imóvel, deixar de receber ou tiver de pagar a terceiros por ser compelido a alugar outro prédio para nele se instalar. Em se tratando de seguro contratado pelo proprietário para garantir imóvel alugado a terceiros, a Seguradora, respeitando os demais termos dispostos nesta cláusula particular, responderá somente pela perda de aluguel no caso do inquilino não ser obrigado a fazê-lo de acordo com o contrato de locação;
- b) pelas despesas de aluguel que o segurado, quando inquilino, tiver que pagar ao proprietário do imóvel, desde que tal obrigação esteja expressamente prevista no contrato de locação, mesmo após a ocorrência de sinistro que resulte na desocupação do imóvel.

1. Para efeito de cobertura, as despesas com taxa de condomínio e IPTU farão parte do aluguel, desde que contratualmente prevista.

3. A cobertura só terá validade se a Seguradora reconhecer o direito do segurado ao recebimento da indenização, dos danos materiais causados ao estabelecimento segurado pelos mesmos riscos especificados para a garantia de aluguel - perda ou pagamento.

Cláusula Particular n.º 017 - INFIDELIDADE DE EMPREGADOS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelas perdas e danos materiais dos valores e bens de propriedade do segurado ou de terceiros, sob sua guarda ou custódia e pelos quais seja legalmente responsável, em consequência de apropriação indébita, furto, estelionato, extorsão e roubo, praticados pelos seus empregados e representantes.

1.2. A cobertura se restringe aos empregados e representantes que exerçam atividades no local do risco especificado na apólice.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados por:

- a) sinistro que não tenha ocorrido ou não tenha iniciado durante a vigência da apólice;
- b) sinistro que não tenha sido descoberto no prazo de 60 (sessenta) dias da data em que, por morte, demissão, ausência ou qualquer outro motivo, tenha cessado o vínculo dos autores do delito com o segurado;
- c) ato ilícito ou desonesto dos ascendentes, descendentes ou cônjuge dos sócios controladores do segurado ou de seu administrador;
- d) sinistros cuja autoria não tenha sido determinada por confissão espontânea dos autores do delito, inquérito policial ou sentença judicial.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Fica revogada a palavra "valores", constante na alínea "c", da cláusula 8ª das condições gerais, mantendo-se inalteradas as demais exclusões ali contidas.

Cláusula Particular nº. 019 - VAZAMENTO DE CHUVEIROS AUTOMÁTICOS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais diretamente causados aos bens cobertos em consequência de infiltração, derrame de água ou de outra substância líquida contidas nas instalações de chuveiros automáticos existentes no local do risco, ocasionadas por quaisquer acidentes que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 7ª das condições gerais e item 2 desta cláusula particular.

1.2. A expressão "chuveiros automáticos" abrange exclusivamente cabeças de chuveiros automáticos, encanamentos, válvulas, acessórios, tanques, bombas dos chuveiros e toda a canalização da instalação particular de proteção contra incêndio, inerente e formando parte das instalações de chuveiros automáticos ("sprinkler"), FICANDO EXCLUÍDOS DE TAIS INSTALAÇÕES OS HIDRANTES, AS BOCAS DE INCÊNDIO E QUALQUER OUTRA INSTALAÇÃO DE SAÍDA DE ÁGUA CONECTADA AO SISTEMA.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados por:

- a) desmoronamento ou destruição de tanques, suas partes componentes ou seus suportes;
- b) infiltração ou derrame que não provenham de instalações de chuveiros automáticos;
- c) incêndio, raio, explosão e implosão;
- d) vendaval, furacão, ciclone, tornado, alagamento, inundação, e outros fenômenos ou convulsões da natureza;
- e) colisão involuntária de veículos, equipamentos não licenciados ao tráfego público, embarcações e aeronaves.

Cláusula Particular nº. 020 - EQUIPAMENTOS ESTACIONÁRIOS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais causados aos equipamentos estacionários, de propriedade ou sob controle do segurado (EXCLUINDO-SE MERCADORIAS E BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO PARA REPAROS OU REVISÕES), inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 7ª das condições gerais e item 2 desta cláusula particular.

1.2. A cobertura desta garantia se limita aos equipamentos estacionários enquanto operados nas áreas internas das edificações que compõe o estabelecimento segurado.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados por:

- a) queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se resultante de risco coberto;
- b) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados a dínamos, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos.
- c) incêndio, explosão, implosão, alagamento e inundação;
- d) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;
- e) infidelidade de sócios, diretores, empregados ou representantes do segurado, e das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer mancomunados com terceiros;
- f) furto; roubo; saque; estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão; extorsão mediante seqüestro; extorsão indireta; desaparecimento inexplicável e extravio;
- g) operações de reparos, ajustamentos ou serviços gerais de manutenção;
- h) operações de içamento ou transladação fora do estabelecimento segurado;
- i) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal de operação das máquinas ou equipamentos;
- j) negligência na utilização das máquinas ou equipamentos.

2.2. Esta garantia não responderá, ainda, pelos danos causados às máquinas e equipamentos expostos ao ar livre, em varandas, terraços e edificações abertas ou semiabertas, tais como galpões, barracões e semelhantes. A presente exclusão, no entanto, aplicar-se-á exclusivamente às máquinas e equipamentos projetados para operação em áreas internas fechadas, como por exemplo: equipamentos de informática ou de processamento de dados e aqueles destinados a trabalhos normais de escritórios;

3. Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além dos bens descritos na cláusula 8ª das condições gerais, ficam excluídos desta garantia os equipamentos cinematográficos, fotográficos, de televisão, informática, processamentos de dados e de telefonia celular. A presente exclusão não se aplica, no entanto, aos equipamentos que façam parte do sistema de circuito interno de segurança do estabelecimento segurado, se houver.

Cláusula Particular nº. 021 - EQUIPAMENTOS MÓVEIS (OPERADOS NO LOCAL DO RISCO)

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais causados aos equipamentos móveis, de propriedade ou sob controle do segurado (EXCLUINDO-SE MERCADORIAS E BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO PARA REPAROS OU REVISÕES), inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 7ª das condições gerais e item 2 desta cláusula particular.

1.2. Ao contrário do que possa constar na cláusula 1ª das condições gerais, esta garantia responderá pelos danos materiais causados aos equipamentos móveis, operados ou em repouso no local do risco, admitindo-

se, ainda, a sua movimentação e operação em áreas adjacentes ao mesmo.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados por:

- a) estouros, cortes e outros danos causados a pneumáticos ou câmaras de ar, bem como arranhões em superfícies polidas ou pintadas, salvo se resultante de risco coberto;
- b) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dinamos, alternadores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio conseqüente;
- c) operação dos equipamentos em obras subterrâneas ou escavações de túneis ou, ainda, sobre cais, docas, pontes, comportas, piers, balsas, pontões, embarcações, plataformas (flutuantes ou fixas) e estaqueamentos sobre água, ou em praias, margens de rios, represas, canais, lagos e lagoas;
- d) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;
- e) infidelidade de sócios, diretores, empregados ou representantes do segurado, e das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer mancomunados com terceiros;
- f) furto; roubo; saque; estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão; extorsão mediante seqüestro; extorsão indireta; desaparecimento inexplicável e extravio;
- g) incêndio, raio, explosão, implosão, alagamento e inundação;
- h) operações de reparos, ajustamentos ou serviços gerais de manutenção;
- i) operações de içamento ou transladação fora do estabelecimento segurado, observado o que dispõe o subitem 1.2 desta cláusula particular;
- j) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos;
- k) negligência na utilização dos equipamentos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Além dos bens descritos na cláusula 8ª das condições gerais, ficam excluídos desta garantia os equipamentos fixados permanentemente em veículos, aeronaves ou embarcações.

Cláusula Particular nº. 022 - EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais causados aos equipamentos eletrônicos de baixa voltagem, de propriedade ou sob controle do segurado (EXCLUINDO-SE MERCADORIAS E BENS DE TERCEIROS EM PODER DO SEGURADO PARA REPAROS OU REVISÕES), inerentes ao seu ramo de negócio e para o exercício de suas atividades, em conseqüência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 7ª das condições gerais e item 2 desta cláusula particular.

1.2. A cobertura desta garantia aplica-se aos equipamentos eletrônicos de baixa voltagem em funcionamento ou não, mas pronto para uso, inclusive quando em desmontagem para limpeza ou revisão, desde que no interior das edificações que compõe o estabelecimento segurado.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados por:

- a) fumaça, fuligem, poeira, umidade, chuva, ferrugem, corrosão, incrustação, oxidação e substância agressiva;
- b) queda de barreira e aluimento de terreno;
- c) impacto de veículos, equipamentos não licenciados ao tráfego público, embarcações e aeronaves;
- d) responsabilidade do fabricante ou do fornecedor perante o segurado, previstas em lei ou contratualmente;
- e) uso inadequado, forçado ou fora dos padrões recomendados pelo fabricante ou fornecedor;
- f) perda de dados e gravações e utilização de "softwares" não homologados ou que não representem cópias originais fornecidas pelos fabricantes;
- g) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio ou desarranjo mecânico;
- h) infidelidade de sócios, diretores, empregados ou representantes do segurado, e das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer mancomunados com terceiros;
- i) furto; roubo; saque; estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza; extorsão; extorsão mediante seqüestro; extorsão indireta; desaparecimento inexplicável e extravio;
- j) incêndio, raio, explosão, implosão, alagamento e inundação;
- k) operações de reparos, ajustamentos ou serviços gerais de manutenção;
- l) operações de içamento ou transladação fora do estabelecimento segurado;
- m) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal de operação dos equipamentos;
- n) negligência na utilização dos equipamentos;
- o) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dinamos, alternadores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos, salvo se ocorrer incêndio, caso em que serão indenizáveis apenas os prejuízos causados pelo incêndio conseqüente;
- p) deficiência ou interrupção de serviço ou suprimento de gás, água, eletricidade e ar condicionado. Estarão cobertos, todavia, os acidentes decorrentes de tal deficiência ou interrupção de serviço ou suprimento de eletricidade e ar condicionado quando cumpridas pelo segurado as seguintes exigências:
 - se o sistema de ar condicionado for equipado com sistema de alarme que contínua e automaticamente monitore a temperatura e a umidade; opere independentemente do dispositivo de controle do sistema de ar condicionado; que instantaneamente desligue o sistema de ar condicionado, conforme a necessidade, permitindo que operações de reparo sejam iniciadas mesmo fora das horas de expediente, sempre que a temperatura e umidade excedam os limites permissíveis;
 - no caso de falha ou interrupção de serviços de eletricidade, se os equipamentos forem equipados de estabilizadores de voltagem e reguladores de freqüência que estejam atuando dentro das condições normais de funcionamento, previstas em suas especificações, desde que tenha sido impossível evitar tais danos. Ficam, no entanto, excluídas da cobertura desta garantia, os danos dos equipamentos principais resultantes de falha ou mau funcionamento desses equipamentos de segurança e proteção, por falta ou deficiência de manutenção.

2.2. Esta garantia não responderá, ainda, pelas despesas decorrentes de programação, horas extraordinárias de trabalho, fretes urgentes ou expressos e afretamento de aeronaves, como também pelas substituições

temporárias de equipamentos.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

3.1. Além dos bens descritos na cláusula 8ª das condições gerais, ficam excluídos desta garantia:

- a) materiais auxiliares, peças e substâncias que necessitem de substituição freqüente, como correias, polias, lâmpadas, cabos, tubos (todos os tipos), fitas, discos, fusíveis, cilindros gravados, redes, telas e objetos de vidro, cerâmica e porcelana;
- b) cabos externos de transmissão de dados entre equipamentos de informática ou de processamento de dados instalados em edificações distintas;
- c) cabos de alimentação de energia elétrica que não façam parte integrante do equipamento;
- d) fitoteca e dados em processamento.

Cláusula Particular nº. 023 - ANÚNCIOS LUMINOSOS

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelos danos materiais causados aos anúncios (luminosos ou não) instalados no estabelecimento segurado, em consequência de quaisquer acidentes de causa externa que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 7ª das condições gerais e item 2 desta cláusula particular.

1.2. Fica, ainda, ajustado que mediante acordo entre as partes, expressamente ratificado na apólice, a presente garantia poderá ser estendida aos anúncios, de propriedade do segurado, ou por ele controlados ou administrados, instalados em outros locais, desde que no território brasileiro.

1.3. Fica também ajustado, que a cobertura concedida pela presente garantia só terá validade, se o segurado possuir o alvará de autorização para veiculação de publicidade, expedido por órgão público competente, quando tal instrumento for exigido por disposição legal. A igual procedimento, o segurado perderá o direito ao recebimento de qualquer indenização devida por esta garantia, se por ocasião de eventual sinistro, for apurado que o alvará de autorização encontra-se vencido, ou que os anúncios apresentam características ou dimensões licenciadas em desacordo com a aprovação expedida pelo órgão público competente.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. Além das exclusões constantes na cláusula 7ª das condições gerais, esta garantia não responderá pelos danos causados por:

- a) curto-circuito, sobrecarga, fusão ou outros distúrbios elétricos causados aos dinamos, alimentadores, motores, transformadores, condutores, chaves e demais acessórios elétricos;
- b) incêndio, explosão, implosão, alagamento e inundação;
- c) queda, quebra, amassamento ou arranhadura, salvo se resultante de risco coberto.
- d) desgaste natural pelo uso, deterioração gradativa, vício próprio, desarranjo mecânico, corrosão, incrustação, ferrugem, umidade e chuva;
- e) infidelidade de sócios, diretores, empregados ou representantes do segurado, e das pessoas incumbidas da vigilância e guarda do local do risco, quer agindo por conta própria quer mancomunados com terceiros;
- f) furto; roubo; saque; estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou

- força da natureza; extorsão; extorsão mediante seqüestro; extorsão indireta; desaparecimento inexplicável e extravio;
- g) operações de reparos, ajustamentos ou serviços gerais de manutenção;
 - h) operações de içamento ou transladação fora do estabelecimento segurado;
 - i) sobrecarga, isto é, por carga que exceda a capacidade normal de operação dos anúncios;
 - j) negligência na utilização do anúncio.

Cláusula Particular nº. 025 - RECOMPOSIÇÃO DE REGISTROS E DOCUMENTOS

1 - Riscos Cobertos

Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelas despesas necessárias à recomposição de registros e documentos do segurado, que sofreram perda ou destruição, ocasionadas por quaisquer acidentes de causa externa acontecidos no estabelecimento segurado, desde que não se relacionem com os eventos descritos na cláusula 7ª das condições gerais e item 2 desta cláusula particular.

2. Riscos Não Cobertos

2.1. Ficam revogados os dizeres do subitem 7.2, da cláusula 7ª das condições gerais, permanecendo inalteradas as disposições das demais alíneas e subitens contidos naquela cláusula.

2.2. Observado o que dispõe o subitem anterior, esta garantia não responderá, ainda, pelas despesas causadas por:

- a) erro de confecção, apagamento por revelação incorreta, velamento, desgaste, deterioração gradativa, vício próprio, roeduras ou estragos por animais daninhos ou praga, chuva, umidade ou mofo;
- b) apagamento de trilhas ou registros gravados em fitas magnéticas, disquetes, cd's ou similares, quando tal apagamento for devido à ação de campos magnéticos de qualquer origem;
- c) alagamento e inundação;
- d) instalação de "softwares" em equipamentos de informática ou de processamento de dados.

Cláusula Particular nº. 026 - RESPONSABILIDADE CIVIL OPERAÇÕES (Processo SUSEP nº. 15414.003786/2006-26)

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelo pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo por ela autorizado de modo expresso, relativas às reparações por danos involuntários, corporais e/ou materiais causados a terceiros, acontecidos durante o período de vigência, e que decorram de acidentes relacionados com:

- a) existência, uso e conservação do local do risco e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios nele existentes e, ainda, pelas atividades e operações desenvolvidas pelo segurado neste local;
- b) eventos programados pelo segurado e realizados no local do risco, sem cobrança de ingressos, limitados aos seus sócios, diretores, empregados e representantes, aos familiares destes e as pessoas comprovadamente convidadas, RESPEITADO O QUE DISPÕE A ALÍNEA "C" DO SUBITEM 2.2 DESTA

CLÁUSULA;

- c) operações de carga e descarga em locais de terceiros;
- d) danos causados por mercadorias transportadas pelo segurado ou a seu mando, em locais de terceiros ou em via pública, EXCLUÍDOS, TODAVIA, OS DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE COM O VEÍCULO TRANSPORTADOR.

1.2. A Seguradora responderá, ainda, pelas despesas com custas judiciais do foro cível e honorários advocatícios de profissionais nomeados pelo segurado em razão de sinistro indenizável.

1.3. Em se tratando de clubes, agremiações e associações recreativas, a presente garantia responderá pelas reclamações decorrentes de danos causados aos objetos pessoais de terceiros entregues à guarda do segurado, EXCLUÍDOS TODAVIA, VALORES, VEÍCULOS, AERONAVES E EMBARCAÇÕES, SUAS PEÇAS, ACESSÓRIOS E COMPONENTES, COMO TAMBÉM QUAISQUER OUTROS OBJETOS QUE ESTEJAM EM SEUS INTERIORES.

1.4. Em relação aos danos corporais e/ou materiais conseqüentes de acidentes provocados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos e instalações utilizadas pelo segurado, fica ajustado que a cobertura concedida por esta garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular destes bens, quando necessária;
- b) tiverem sido contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação para operar esses bens, pelos respectivos fabricantes e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários destes bens, da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

1.5. Em relação aos danos corporais e/ou materiais conseqüentes de acidentes relacionados com serviços de conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos e instalações utilizadas pelo segurado, fica ajustado que a cobertura concedida por esta garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. De conformidade com o disposto na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, todavia, as alíneas "d", "f" e "h".

2.2. Além do disposto no subitem anterior, a presente garantia não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de(a):

- a) danos causados pela circulação de veículos fora das dependências do local do risco (salvo se conseqüente de evento previsto na alínea "d", do item 1 desta cláusula), como também pela existência, uso e conservação de aeronaves, embarcações e/ou aeroportos, heliportos, portos, cais e atracadouros, de propriedade do segurado ou por este administrados, controlados, alugados e/ou arrendados;
- b) danos causados em razão de construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do estabelecimento segurado, e por outras obras, inclusive instalações e montagens. A Seguradora responderá, todavia, pelos danos causados por pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção

- deste imóvel;
- c) competições e jogos de qualquer natureza, programados, patrocinados ou organizados pelo segurado;
 - d) danos causados por produtos fabricados, vendidos, negociados ou distribuídos pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente;
 - e) fornecimento de alimentos e bebidas para consumo dentro ou fora do estabelecimento segurado;
 - f) danos a bens em poder do segurado, para guarda, custódia, transporte, uso, manipulação ou execução de quaisquer trabalhos;
 - g) responsabilidades assumidas por contratos ou convenções, que não sejam resultantes de obrigações civis legais, como também pelos danos consequentes de inadimplemento de obrigações por força exclusiva destes;
 - h) multas impostas ao segurado, como também as despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou processos criminais;
 - i) ação paulatina de temperatura, umidade, infiltração e vibração, bem como por poluição (inclusive ambiental), contaminação e vazamento;
 - j) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos materiais e/ou corporais sofridos pelos terceiros reclamantes e cobertos pela presente garantia;
 - k) danos genéticos, bem como aqueles causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina contra gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, e ainda, os danos resultantes de hepatite B ou síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS);
 - l) danos morais;
 - m) danos causados por excesso de lotação ou de peso em equipamentos de diversão, como também pela inobservância de normas de segurança baixada pelas autoridades competentes;
 - n) danos causados pela queda de corpos siderais, ou por alagamento, inundações, terremoto, tremor de terra, maremoto, ressaca, erupção vulcânica, ou quaisquer outros fenômenos ou convulsões da natureza;
 - o) danos relacionados à prestação de serviços profissionais a terceiros. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entende-se também como serviços profissionais aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais" como por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
 - p) danos causados a veículos, aeronaves e embarcações, estacionados nas dependências do terreno do estabelecimento segurado, inclusive quando causados pelas cancelas ou portões existentes neste mesmo local. Quando o estabelecimento segurado se localizar em edifício em condomínio, a presente exclusão aplicar-se-á aos veículos, aeronaves e embarcações enquanto estacionados nas garagens e/ou estacionamentos existentes na área do terreno que compreende o condomínio;
 - q) quebra de sigilo profissional, exceto quando determinada pela Justiça;
 - r) interrupção ou funcionamento defeituoso do fornecimento de energia elétrica a terceiros, inclusive pelos danos resultantes da variação de voltagem.

2.3. Esta garantia não responderá, também, por reclamações de indenização pelos danos causados a qualquer pessoa física ou jurídica, que não se enquadre como "terceiro" de acordo com a definição constante no glossário que faz parte integrante e inseparável desta apólice.

2.4. Não caberá, ainda, qualquer indenização por força desta garantia, quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

2.5. Em hipótese alguma, estarão cobertas as indenizações a título de punição e a título exemplar.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Fica revogada a cláusula 8ª das condições gerais.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula particular.

Cláusula Particular nº. 028 - RESPONSABILIDADE CIVIL EMPREGADOR (Processo SUSEP nº. 15414.003786/2006-26)

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelo pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo por ela autorizado de modo expresso, relativas às reparações em razão da morte ou invalidez permanente de seus empregados ou representantes, quando a seu serviço ou durante o percurso de ida e volta do trabalho em veículo por ele contratado, desde que acontecido durante a vigência, e decorrente de acidente súbito e inesperado.

1.2. Ao contrário do que possa constar na cláusula 1ª das condições gerais, esta garantia responderá pelos sinistros ocorridos e reclamados no território brasileiro.

1.3. Esta garantia responderá pela indenização ao segurado correspondente à sua responsabilidade, independentemente do pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho previstas na Lei nº 8.213 de 24.07.91.

1.4. A Seguradora responderá, ainda, pelas despesas com custas judiciais do foro cível e honorários advocatícios de profissionais nomeados pelo segurado em razão de sinistro indenizável.

2- Riscos Não Cobertos

2.1. De conformidade com o disposto na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, todavia, as alíneas "c", "d", "f", "g", "h", "i", "j", "l" e "m".

2.2. Além do disposto no subitem anterior, a presente garantia não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de(a):

a) multas impostas ao segurado, como também as despesas de qualquer natureza, relativas a ações ou

- processos criminais;
- b) danos causados pela ação paulatina de temperatura, umidade, infiltração e vibração, bem como por poluição (inclusive ambiental), contaminação e vazamento;
 - c) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos abrangidos por esta garantia;
 - d) danos genéticos, bem como aqueles causados por asbestos, talco asbestiforme, diethylstilbestrol, dioxina, uréia, formaldeído, vacina contra gripe suína, dispositivo intra-uterino (DIU), contraceptivo oral, fumo ou derivados, e ainda, os danos resultantes de hepatite B ou síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS);
 - e) danos morais;
 - f) descumprimento de obrigações trabalhistas relativas à seguridade social, seguros de acidentes do trabalho, pagamento de salários e similares;
 - g) doença profissional, doença de trabalho ou similar;
 - h) ações de regresso contra o segurado, promovidas pela Previdência Social;
 - i) danos causados por furacão, ciclone, tornado, ou qualquer outro fenômeno ou convulsão da natureza.

2.3. Em hipótese alguma, estarão cobertas as indenizações a título de punição e a título exemplar.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Fica revogada a cláusula 8ª das condições gerais.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula particular.

Cláusula Particular n.º 032 - RESPONSABILIDADE CIVIL GARAGISTA (Processo SUSEP n.º 15414.003786/2006-26)

1 - Riscos Cobertos

1.1. Tendo sido pago o prêmio correspondente e contratada na apólice a presente garantia, a Seguradora responderá pelo pagamento das quantias pelas quais o segurado vier a ser responsável civilmente, em sentença judicial transitada em julgado, ou em acordo por ela autorizado de modo expresso, relativas às reparações por danos materiais involuntários causados a veículos de propriedade de terceiros, que estejam sob sua guarda nas áreas destinadas para estacionamento no local do risco.

1.2. Em se tratando de estabelecimento cuja atividade-fim seja oficina mecânica, auto-center, auto-elétrico, lava-rápido, estacionamento ou posto de serviços, serão considerados riscos cobertos por esta garantia a responsabilidade civil do segurado, caracterizada na forma do subitem anterior, pelos danos materiais causados aos veículos de terceiros em seu poder para consertos, revisões, serviços de lavagem, lubrificação ou abastecimento.

1.3. Respeitadas as demais exclusões, restrições e limitações previstas nas condições gerais e nesta cláusula particular, a cobertura concedida por esta garantia só terá validade se o segurado possuir no local do risco registro, por escrito ou eletrônico, de entrada e saída de veículos, com identificação e horário de permanência.

1.4. A Seguradora responderá, ainda, pelas despesas com custas judiciais do foro cível e honorários advocatícios de profissionais nomeados pelo segurado em razão de sinistro indenizável.

1.5. Esta garantia, por opção do segurado, expressamente ratificada na apólice, poderá ser contratada para cobrir:

1.5.1. Modalidade Compreensiva: reclamações decorrentes de:

- a) colisão, abalroamento ou capotagem durante movimentação dos veículos, para fins de manobras, nas dependências do estabelecimento segurado, desde que seja por manobrista devidamente habilitado e com vínculo empregatício com o segurado, na forma estabelecida pela Consolidação das Leis do Trabalho;
- b) queda acidental sobre o veículo de qualquer agente externo que não faça parte integrante do mesmo ou não esteja nele fixado;
- c) incêndio e roubo;
- d) furto qualificado configurando-se como tal aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculos de parte do local do risco ou, ainda, pelo emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes para abertura de portas ou portões para acesso ao interior da área do terreno ou edifícios que compõe o estabelecimento segurado, desde que a utilização destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Em se tratando de motocicletas nas áreas de estacionamento, a cobertura só será concedida se estas estiverem guardadas em box fechado com chave ou acorrentadas em cadeado fixo ao piso ou parede;
- e) existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local;
- f) consertos, revisões e, ainda, as operações de lavagem, lubrificação ou abastecimento dos veículos, realizadas no local do risco. A presente cobertura, no entanto, será concedida somente para os estabelecimentos que se enquadrem às disposições do subitem 1.2 desta cláusula particular.

1.5.2. Modalidade Incêndio, Roubo e Furto Mediante Arrombamento: reclamações decorrentes de:

- a) incêndio e roubo;
- b) furto qualificado configurando-se como tal aquele cometido com destruição ou rompimento de obstáculos de parte do local do risco ou, ainda, pelo emprego de chave falsa, gazua ou instrumentos semelhantes para abertura de portas ou portões para acesso ao interior da área do terreno ou edifícios que compõe o estabelecimento segurado, desde que a utilização destes meios tenha deixado vestígios materiais inequívocos, ou tenha sido constatada por laudo técnico ou inquérito policial. Em se tratando de motocicletas, motonetas e similares, a cobertura só será concedida se estas estiverem guardadas em box fechado com chave ou acorrentada em cadeado fixo ao piso ou parede; e
- c) existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local;

1.5.3. Modalidade Incêndio: reclamações decorrentes de:

- a) incêndio; e
- b) existência, uso e conservação do local do risco, e de painéis de propaganda, letreiros, antenas e anúncios existentes neste mesmo local.

1.6. A cobertura dos danos decorrentes de roubo e furto qualificado, caracterizados na forma dos subitens 1.5.1 e 1.5.2 só terá validade para veículos que se encontrem no interior das edificações que compõem o

estabelecimento segurado e/ou guardados em estacionamento ao ar livre neste mesmo local, desde que cercados por muros, grades, correntes e sob vigilância permanente.

1.7. Em relação aos danos materiais conseqüentes de acidentes provocados por defeito de funcionamento ou erro humano na operação de máquinas, veículos, aparelhos e instalações utilizadas pelo segurado, fica ajustado que a cobertura concedida por esta garantia somente prevalecerá se:

- a) for comprovada a existência de manutenção regular destes bens, quando necessária;
- b) tiverem sido contratadas pessoas comprovadamente habilitadas, quando exigida a habilitação para operar esses bens, pelos respectivos fabricantes e/ou por disposição legal;
- c) tiverem sido expostos avisos de advertência, em locais visíveis, alertando os usuários destes bens, da eventual existência de qualquer tipo de perigo.

1.8. Em relação aos danos materiais conseqüentes de acidentes provocados por serviços relacionados à conservação e/ou manutenção de máquinas, veículos, aparelhos e instalações utilizadas pelo segurado, fica ajustado que a cobertura concedida por esta garantia somente prevalecerá se:

- a) avisos de advertência tiverem sido expostos em locais visíveis, alertando os transeuntes da realização dos serviços; e
- b) tiverem sido designadas, para executar os serviços, pessoas comprovadamente habilitadas, quando tal habilitação for exigida pelos fabricantes e/ou por disposição legal.

2 - Riscos Não Cobertos

2.1. De conformidade com o disposto na cláusula 7ª das condições gerais, revogadas, todavia, as alíneas "d", "h" e "j".

2.2. Além do disposto no subitem anterior, a presente garantia não responderá pelas reclamações de indenização decorrentes de(a):

- a) danos causados em razão de construção, demolição, reconstrução ou alteração estrutural do estabelecimento segurado, e por outras obras, inclusive instalações e montagens. A Seguradora responderá, todavia, pelos danos causados por pequenos trabalhos de reparos destinados à manutenção deste imóvel;
- b) infidelidade de sócios, diretores ou representantes legais do segurado, quer agindo por conta própria quer mancomunados com terceiros;
- c) danos morais;
- d) perdas financeiras, inclusive lucros cessantes, não decorrentes de danos abrangidos por esta garantia;
- e) responsabilidades assumidas por contratos ou convenções, que não sejam resultantes de obrigações civis legais, como também pelos danos conseqüentes de inadimplemento de obrigações por força exclusiva destes;
- f) multas impostas ao segurado, bem como as despesas de qualquer natureza relativas a ações ou processos criminais;
- g) ação paulatina de temperatura, umidade e vibração, como também por poluição (inclusive ambiental), contaminação e vazamento;
- h) estelionato; apropriação indébita; apropriação de coisa havida por erro ou força da natureza; extorsão mediante seqüestro; extorsão indireta; desaparecimento inexplicável e extravio;
- i) furto qualificado praticado com abuso de confiança, mediante fraude, escalada, destreza, ou pelo concurso de 2 (duas) ou mais pessoas que não tenha deixado vestígios materiais evidentes de rompimento ou

- destruição de obstáculos no local do risco, para subtração dos bens;
- j) furto simples configurando-se como tal aquele cometido sem sinais aparentes de destruição ou rompimento de obstáculos no local do risco, para subtração dos bens;
 - k) perda ou extravio de peças, ferramentas, acessórios ou sobressalentes,
 - l) alagamento e inundação;
 - m) furto de peças, acessórios ou sobressalentes, salvo se concomitante com o veículo;
 - n) tumultos, saques, greves, lockout, vandalismo e outras perturbações da ordem pública;
 - o) danos causados pela circulação de veículos fora do local do risco;
 - p) execução insuficiente ou defeituosa de serviços neles realizados, inclusive pelos danos materiais e/ou corporais conseqüentes de acidentes relacionados com esta insuficiente ou defeituosa execução de serviços;
 - q) prestação de serviços sem a devida autorização ou licença, ou ainda, pelo uso de equipamentos inadequados às operações realizadas. Entende-se por serviços profissionais aqueles que se relacionem com a atividade-fim do segurado, e para o qual o mesmo tenha sido contratado de forma tácita ou expressa. Para efeito desta alínea, entende-se também como serviços profissionais aqueles prestados por pessoas com conhecimento ou treinamento técnico especializado, habilitadas por órgãos competentes, de âmbito nacional, e geralmente denominadas "profissionais liberais" como por exemplo: advogados, arquitetos, auditores, corretores de seguros, contadores, dentistas, diretores e administradores de empresas, enfermeiros, engenheiros, farmacêuticos, fisioterapeutas, médicos, notários e profissionais de cartórios, veterinários e outros profissionais com características similares;
 - r) danos causados por produtos fabricados, vendidos, negociados ou distribuídos pelo segurado, depois de entregues a terceiros, definitiva ou provisoriamente.

2.3. Esta garantia não responderá, ainda:

- a) pelos danos causados a veículos guardados em locais inadequados ou danificados em razão da má conservação do estabelecimento segurado, ou ainda, pela inobservância de normas de segurança;
- b) pelas perdas financeiras ou prejuízos pecuniários de qualquer natureza decorrentes na demora na entrega do veículo;
- c) pelos danos causados exclusivamente à pintura do veículo.

2.4. Esta garantia não responderá, também, por reclamações de indenização de danos causados a qualquer pessoa física ou jurídica, que não se enquadre como "terceiro" de acordo com a definição constante no glossário que faz parte integrante e inseparável desta apólice.

2.5. Não caberá, ainda, qualquer indenização por força desta garantia, quando, entre o segurado e o terceiro reclamante, existir participação acionária ou por cota, até o nível de pessoas físicas que, isoladamente ou em conjunto, exerçam ou tenham possibilidade de exercer controle comum da empresa segurada e da empresa reclamante.

2.6. Em hipótese alguma, estarão cobertas as indenizações a título de punição e a título exemplar.

3 - Bens Não Compreendidos pelo Seguro

Fica revogada a palavra "veículos" da alínea "i", da cláusula 8ª das condições gerais, mantendo-se inalterados os demais dizeres nela contidos.

4 - Ratificação

Ratificam-se as condições gerais deste seguro que não tenham sido expressamente alteradas pela presente cláusula particular.